



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

SUMÁRIO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JAGUARIÚNA

Preâmbulo	
Título I – Da Organização do Município	17
Capítulo I – Do Município	18
Seção I – Dos Princípios Fundamentais	18
Seção II – Da Divisão, Incorporação, Fusão e Desmembramento do Mun.	18
Capítulo II – Da Competência do Município	19
Seção I – Da Competência Privativa	19
Seção II – Da Competência Comum	20
Capítulo III – Das Vedações	21
Título II – Da Organização dos Poderes	22
Capítulo I – Do Poder Legislativo	22
Seção I – Da Câmara Municipal	22
Seção II – Das Atribuições da Câmara Municipal	22
Subseção I – Da Competência Conjunta	22
Subseção II – Da Competência Privada	23
Seção III – Dos Vereadores	24
Seção IV – Das Sessões	27
Subseção I – Da Legislatura	27
Subseção II – Da Mesa da Câmara	27
Subseção III – Da Sessão Legislativa Ordinária	29
Subseção IV – Da Sessão Legislativa Extraordinária	30
Subseção V – Das Comissões	30
Subseção IV – Dos Líderes	31
Seção V – Do Processo Legislativo	31
Subseção I – Das Emendas à Lei Orgânica	31
Subseção II - Das Leis	32
Subseção III – Do Veto	33
Subseção IV – Das Resoluções dos Decretos Legislativos	34
Seção IV – Da Fiscalização Contábil Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial	34
Capítulo II – Do Poder Executivo	35
Seção I – Do Prefeito e do Vice-Prefeito	35
Seção II – Das Atribuições do Prefeito	36
Seção III – Da Perda e extinção do Mandato	38
Seção IV – Dos Auxiliares Diretos do Prefeito	37
Título III – Da Tributação, das Finanças e dos Orçamentos	39
Capítulo I – Do Sistema Tributário Municipal	39
Seção I – Dos Impostos e Taxas do Município	39
Seção II – Das Limitações do Poder de Tributar	40
Seção III – Da Participação do Município nas Receitas Tributárias	42



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Capítulo II – Das Finanças	43
Capítulo III – Dos Orçamentos	43
Seção I – Disposições Gerais	43
Seção II – Das Vedações Orçamentárias	45
Seção III – Das Emendas aos Projetos Orçamentários	46
Seção IV – Da Execução Orçamentária	47
Título IV – Da Organização Administrativa Municipal	47
Capítulo I – Da Administração Municipal	47
Capítulo II – Dos Atos Municipais	48
Seção I – Da Publicidade dos Atos Municipais	48
Seção II – Dos Livros	48
Seção III – Dos Atos Administrativos	49
Seção IV – Das Proibições	50
Seção V – Do Fornecimento das Certidões	50
Capítulo III – Dos Bens Municipais	50
Capítulo IV – Das Obras e Serviços Municipais	52
Capítulo V – Dos Servidores Municipais	53
Título V – Da Ordem Econômica	57
Capítulo I – Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica	57
Capítulo II – Da Política Urbana	57
Capítulo III – Da Política Agrícola, Agrária e Fundiária	59
Capítulo IV – Da Política Industrial	60
Capítulo V – Do Meio Ambiente, dos Recursos Nat. e do Saneamento	61
Seção I – Do Meio Ambiente	61
Seção II – Dos Recursos Naturais	63
Subseção I – Dos Recursos Hídricos	63
Subseção II – Dos Recursos Minerais	65
Subseção III – Do Saneamento	65
Capítulo VI – Da Defesa do Consumidor	65
Título VI – Da Ordem Social	66
Capítulo I – Da Saúde	66
Capítulo II – Da Educação, da Cultura, do Esporte, Lazer e Turismo	68
Seção I – Da Educação	68
Seção II – Da Cultura	72
Seção III – Do Esporte, Lazer e Turismo	73
Capítulo III – Da Previdência, Assistência Social e da Família	73
Capítulo IV – Da Guarda Municipal	75
Capítulo V – Da Segurança	75
Atos das Disposições Transitórias	76



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Emenda de Revisão à Lei Orgânica do Município nº 001

Anexo

Emenda à Lei Orgânica nº 001/1990
Emenda à Lei Orgânica nº 002/1990
Emenda à Lei Orgânica nº 003/1991
Emenda à Lei Orgânica nº 004/1997
Emenda à Lei Orgânica nº 005/1997
Emenda à Lei Orgânica nº 006/1999
Emenda à Lei Orgânica nº 007/2000
Emenda à Lei Orgânica nº 008/2001
Emenda à Lei Orgânica nº 009/2002
Emenda à Lei Orgânica nº 010/2002
Emenda à Lei Orgânica nº 011/2004
Emenda à Lei Orgânica nº 012/2007
Emenda à Lei Orgânica nº 013/2007
Emenda à Lei Orgânica nº 014/2013
Emenda à Lei Orgânica nº 015/2014
Emenda à Lei Orgânica nº 016/2017
Emenda à Lei Orgânica nº 017/2020
Emenda à Lei Orgânica nº 018/2020
Emenda à Lei Orgânica nº 019/2021
Emenda à Lei Orgânica nº 020/2023
Emenda à Lei Orgânica nº 021/2023



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

HISTÓRICO

A origem de Jaguariúna remonta aos tempos do antigo caminho dos Goiáses, quando por aqui passavam os bandeirantes, tropeiros e boiadeiros rumo a Goiás e Mato Grosso. Com o florescimento dos Engenhos de Açúcar e, depois, das enormes plantações de café, surgiram as grandes fazendas: as Casas Grandes e os Barões.

A fundação da cidade está ligada à decisão do Coronel Amâncio Bueno (primo de Campos Sales, que foi Presidente da República, e da baronesa de Ataliba Nogueira) em construir uma Vila em terras de sua propriedade, desmembrando, assim, a Fazenda que se denominava "Florianópolis", transformando-a em uma colônia que começou a abrigar os imigrantes italianos e portugueses.

As terras da Fazenda Florianópolis foram doadas por D. Pedro II aos pais do Coronel Amâncio Bueno. Suas terras ocupavam a margem esquerda do Rio Jaguar (hoje os resíduos daquelas vastas terras se restringem à pequena área ocupada pela Fazenda Serrinha).

Esses imigrantes, observando que a construção da Estrada de ferro era uma realidade que logo se concretizaria, começaram a transformar aquelas terras férteis em uma rica e promissora região agrícola.

Em 1.875 a Companhia Mogiana de Estradas de Ferro assentou seus trilhos na então Vila Bueno, com a construção do ramal Campinas-Mogi Mirim inaugurado pelo Imperador D. Pedro II. Com a também inauguração da Estação Jaguar, cujo nome é devido ao rio que margeava o traçado da linha férrea, e com a epidemia da febre amarela na cidade de Campinas, grande parte da população deslocou-se para outras regiões, muitos comerciantes começaram a desembarcar na Estação Jaguar e aqui instalaram seus negócios e moradia.

Como tinha uma grande visão do futuro e notando o desenvolvimento do lugar, o Coronel Amâncio Bueno iniciou nos idos de 1.889 a construção de uma matriz, em estilo gótico- bizantino, até conseguir por provisão em 19 de fevereiro de 1.892 criar a paróquia de Santa Maria , padroeira do lugar.

Em 1.894, o Coronel Amâncio Bueno encomenda uma planta do bairro Jaguar, projetada pelo engenheiro alemão Guilherme Giesbrechet e, junto aos poderes constituídos na época, conseguiu a criação de Distrito de Paz de Jaguar, vinculado ao município de Mogi Mirim, pela Lei nº 433 de 05 de Agosto de 1.896.

Por força do Decreto Lei nº 14.344, de 30 de novembro de 1.944 foi acrescido ao vocábulo JAGUARY o termo UNA, nome de origem tupy guarany, cuja tradução oficial é: JAGUAR= onça; Y= água, rio e UNA= preta. Jaguariúna significa, portanto: Rio da Onça Preta ou Rio das Onças Pretas.

O bairro continuou em franco progresso, mas os seus habitantes sentiam-se restritos nas diversas transações que realizavam, devido às decisões governamentais serem centralizadas e os tributos públicos atingem taxas elevadas, obstando o desenvolvimento da época.

Formou-se, então, em 1.953 uma comissão composta de homens ilustres e de uma dinâmica sem par que, a 10 de Abril de 1.953, assinava ofício à Assembléia Legislativa cujos atos versavam sobre a emancipação política de nossa terra, juntamente com uma farta documentação e uma extensão memorial que copilavam dados sobre a nossa capacidade de autonomia nos setores industriais, agrícolas, comerciais e pecuários.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Em 30 de Dezembro de 1.953, o povo jaguariunense recebia a grata notícia: De acordo com a Lei nº 2.456 ficara criado o Município de Jaguariúna, com demarcação da linha limítrofe, bem como o desmembramento das nossas terras do município de Mogi Mirim.

FONTE: www.jaguariuna.sp.gov.br

ESCUDO DE ARMAS

O escudo de armas do selo adotado pela Prefeitura Municipal de Jaguariúna, foi instituído através da Lei Municipal nº 134, de 18 de agosto de 1960.

SIMBOLISMO:

O OURO lembra riquezas do Município, cuja expressão máxima é a cultura cafeeira.

A ONÇA é o jaguar que entra na composição do nome da cidade.

A FAIXETA ondada, de azul, em ponta, representa o rio Jaguari.

A DIVISA "FIDE ET LABORE" lembra que com fé e trabalho haverá prosperidade.

BANDEIRA MUNICIPAL

A Bandeira Municipal foi instituída através da Lei Municipal nº 320 de 03 de julho de 1969.

SIMBOLISMO:

O **BRASÃO** ao centro da Bandeira simboliza o Governo Municipal e elemento identificador da Bandeira, e o retângulo amarelo onde é aplicado, representa a própria cidade sede do Município. As faixas que partem dos vértices do retângulo central dividindo a Bandeira em quartéis, simbolizam a irradiação do Poder Municipal, a todos os quadrantes de seu território e os quartéis assim constituídos, as propriedades rurais existentes no mesmo. A simbologia das cores é a mesma referenciada no descritivo do Brasão da cidade.

COGNOME

ESTRELA DA MOGIANA, oficialização em 30/04/1966 Lei nº 247 –
Autor Francisco Luzia Neto.

Estudando-lhe as bases seu autor considerou Jaguariúna uma excelente localização geográfica, ou seja, um guia seguro no entroncamento, mostrando ao viandantes o caminho numa perfeita imitação dos astros celestes, estes responsáveis, dentro da História do Universo, como a Luz que indicou a senda aos devotados e pacientes magos, rumo aos santo berço de Jesus.

DESENHO



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

ASPECTOS GERAIS

Fundador: Coronel Amâncio Bueno

Data de Aniversário: 12 de Setembro

Data de criação do Município: 30/12/1953 - Lei nº 2.456

Data da Emancipação Política: 01/01/1955

Zona Geográfica do Estado: Leste Paulista

Região Geográfica do Estado: Pirassununga

Região Administrativa: 5ª região de Campinas

Comarca: Jaguariúna

Atividades Econômicas: 1º Setor Industrial 2º Setor Agropecuário

População: estimada em 53.069 Habitantes (estimativa IBGE 2016)

Rios que cruzam o Município: Jaguar, Atibaia e Camanducaia. Os três rios são afluentes do rio Piracicaba, que por sua vez é afluente do rio Tietê. Devido a diferença no planalto Atlântico e na depressão periférica, o leito dos rios acaba por formar cachoeiras e corredeiras.

Altitudes: 570,438 metros

Longitudes: 47° W. Gr.

Latitude: 22° 42'24" sul

Topografia: Plana

Clima: tropical de altitude, mesotérmico, com verões quentes. A estação de seca ocorre de maio a setembro e a chuvosa de outubro a abril.

Tipo de Solo: Na parte do planalto atlântico as rochas são cristalinas, com predominância de granitos e gnaisses dando origem a solos salmorão e massapé de boa fertilidade.

Na região da depressão periférica, os terrenos são sedimentares com algumas rochas basálticas, originando a terra roxa.

Extensão Territorial: 142,43 Km²

Rodovias que Servem ao Município: SP-340, "Rodovia Governador Ademar de Barros" (liga Campinas - Mogi Mirim); e SP-95 "Rodovia João Beira" (liga Jaguariúna- Amparo e Circuito das Águas) e ainda 25 Rodovias Municipais.

Distância da Capital: 120 km

Padroeira do Município: Santa Maria

Feriado Municipal: 12 de Setembro

LIMITES

Norte: Santo Antonio de Posse

Sul: Campinas

Leste: Pedreira

Nordeste: Holambra

Sudoeste: Paulínia



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

MESA DA ASSEMBLÉIA MUNICIPAL CONSTITUINTE

Profº Antonio Mauricio Hossri – Presidente
Enivaldo Antonio Lobo - Vice- Presidente
Ana Salete de Oliveira Cavalcanti - 1ª Secretária
Antonio Aparecido Rodrigues dos Santos - 2º Secretário

COMISSÃO De Sistematização

Amauri Jorge de Almeida - Presidente
Enivaldo Antonio Lobo - Relator
Plínio Parizio - Secretário
Oriovaldo Venturini - Secretário
Valdir Antonio Parisi - Secretário

Comissão de Organização do Município, dos Poderes Executivo, e Legislativo e do Processo Legislativo

Antonio Carlos Bodini - Presidente
Gilson Tonietti - Relator
Valdir Antonio Parisi - Membro

Comissão de Ordem Econômica, Desenvolvimento Urbano e do Meio Ambiente

João Batista Fernandes - Presidente
Oriovaldo Venturini - Relator
José Aparecido Granzotti - Membro

Comissão da Organização Administrativa Municipal, Finanças e dos Orçamentos

Plínio Parizio - Presidente
Maria Aparecida de Polli - Relatora
Armando Pegorari - Membro
Maria Auxiliadora Zanin - Relatora Licenciada

Comissão da Ordem Social

Ana Salete de Oliveira Cavalcanti - Presidente
Antonio Aparecido Rodrigues dos Santos - Relator
Deoclécio de Oliveira Neto - Membro



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Composição das Legislaturas da Câmara Municipal e seus respectivos períodos

Primeira Legislatura

1º/01/1955 a 31/12/1958

Vereadores

1. Dr. Darcy Machado de Souza
2. Dr. José Carlos Virgílio
3. José Gottardo
4. Lazaro Sousa Martins
5. Liberal Chiuratto
6. Luiz Fernandes Costódio
7. Orlando Dal' Corso
8. Pedro Abrucês
9. Reynaldo Chiavegato

Suplentes que Atuaram no Período

1. Achillis Bodini
2. Adelmo Carpi
3. Ernesto Dal'Bó
4. José Sayad

Segunda Legislatura

1º/01/1959 a 31/12/1962

Vereadores

1. Adelmo Carpi
2. Braz Pinto Catão
3. Dr. Celso de Ataliba Moraes
4. Cícero Poltronieri
5. Guido Marchioli
6. Pedro Abrucês
7. Pedro Silveira Martins Júnior
8. Reynaldo Chiavegato
9. Dr. Serafim Abib

Suplentes que Atuaram no Período

1. Carlos Turato
2. João Duarte de Toledo
3. João Lucas Venturini
4. Paulo Moraes Penteadó



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Terceira Legislatura

1º/01/1963 a 31/12/1966

Vereadores

1. Adelmo Carpi
2. Adone Bonetti
3. Dr. Celso de Ataliba Moraes
4. Eric Michelini
5. Fernando Gaona
6. Jayr Piva
7. Pedro Abrucês
8. Pedro Silveira Martins Júnior
9. Dr. Serafim Abib

Suplentes que Atuaram no Período

1. Achillis Bodini
2. Alfredo de Souza
3. Geraldo Sisti
4. Izidoro Angeloni
5. Reynaldo Chiavegato

Quarta Legislatura

1º/01/1967 a 31/01/1970

Vereadores

1. Adelmo Carpi
2. Alfredo de Souza
3. Dr. Celso de Ataliba Moraes
4. Fernando Gaona
5. Geraldo Sisti
6. Luiz Fernandes Costódio
7. Moacir Montagnani
8. Pedro Silveira Martins Júnior
9. Reynaldo Chiavegato

Suplentes que Atuaram no Período

1. José Geraldo Cunha
2. Mauro Kohei Doine



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Quinta Legislatura

1º/02/1970 a 31/01/1973

Vereadores

1. Adelmo Carpi
2. Alfredo de Souza
3. Arioaldo Poltronieri
4. José Pinto Catão
5. Moacir Montagnani
6. Paulo Fernando Bonetti
7. Pedro Silveira Martins Junior
8. Romildo Borda
9. Valdomiro Vicentin

Suplente que Atuou no Período

1. José Couto de Menezes

Sexta Legislatura

1º/02/1973 a 31/01/1977

Vereadores

1. Emilio Bergamasco Filho
2. Isael de Souza
3. Laércio José Gothardo
4. Manoel Rodrigues Seixas
5. Moacir Montagnani
6. Onivaldo Tonini
7. Prof. Plínio Parizio
8. Ulisses Tonini
9. Valdomiro Vicentin

Suplente que Atuou no Período

1. Adelmo Carpi

Sétima Legislatura

1º/02/1977 a 31/01/1983

Vereadores

1. Antonio Alves da Silva
2. Prof. Antonio Mauricio Hossri
3. Emilio Bergamasco Filho
4. José Maria Toledo de Moraes
5. Laércio José Gothado
6. Onivaldo Tonini



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

7. Roberto Malachias
8. Sebastião Darcy Santos
9. Valdomiro Vicentin

Oitava Legislatura

1º/02/1983 a 31/12/1988

Vereadores

1. Amauri Jorge de Almeida
2. Ana Salete de Oliveira Cavalcanti
3. Prof. Antonio Mauricio Hossri
4. Beraldo de Souza
5. Bernadete de Lourdes Marin
6. Darci Queiroz
7. Eduardo Paolielo Machado de Souza
8. Emilio Bergamasco Filho
9. Gilson Tonietti
10. Luiz Carlos de Campos
11. Timóteo Barreiro Filho

Suplente que Atuou no Período

1. Cristóvão Pinto Catão

Nona Legislatura

1º/01/1989 a 31/12/1992

Vereadores

1. Amauri Jorge de Almeida
2. Ana Salete de Oliveira Cavalcanti
3. Antonio Aparecido Rodrigues dos Santos
4. Prof. Antonio Carlos Bodini
5. Prof. Antonio Mauricio Cordeiro Hossri
6. Armando Pegorari
7. Deoclécio de Oliveira Neto
8. Enivaldo Antonio Lobo
9. Gilson Tonietti
10. João Batista Fernandes
11. José Aparecido Granzotti
12. Dra. Maria Auxiliadora Zanin
13. Oriovaldo Venturini
14. Plínio Parizio
15. Prof. Valdir Antonio Parisi

Suplente que Atuou no Período

1. Maria Aparecida De Polli



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Décima Legislatura

1º/01/1993 a 31/12/1996

Vereadores

1. Adilson José Abrucês
2. Profª Adna Hossri Faria
3. Ana Salete de Oliveira Cavalcanti
4. Armando Pegorari
5. Aparecido Otávio Rosa
6. João Batista Fernandes
7. José Aparecido Granzotti
8. José Humberto de Carvalho
9. Dra. Maria Auxiliadora Zanin
10. Maria Célia Silva
11. Mário Trentin
12. Prof. Plínio Parizio
13. Prof. Valdir Antonio Parisi

Suplente que Atuou no Período

1. José Domingos Molina

Décima Primeira Legislatura

1º/01/1997 a 31/12/2000

Vereadores

1. Profª Adna Hossri Faria
2. Alcides Vazan
3. Alfredo Chiavegato Neto
4. Ângelo Roberto Torres
5. Antonio Aparecido Rodrigues dos Santos
6. Antonio Carlos Tonini
7. Aparecido Otávio Rosa
8. Francisco Carlos Massuci
9. Hermes Bernardes de Oliveira
10. João Batista Fernandes
11. Luiz Carlos de Campos
12. Maria Madalena Pinto Catão Trentin
13. Prof. Valdir Antonio Parisi

Suplente que Atuou no Período

1. Plínio Parízio



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Décima Segunda Legislatura

1º/01/2001 a 31/12/2004

Vereadores

1. Alfredo Chiavegato Neto
2. Ana Maria dos Santos Verdi
3. Prof. Antonio Carlos Tonini
4. Antonio Sérgio Pires Bergamasco
5. Célio Gomes
6. Fernando Silvério Husch Pereira
7. Hermes Bernardes de Oliveira
8. Jesus Paizam
9. José Humberto Carvalho
10. Luiz Carlos de Campos
11. Márcio Gustavo Bernardes Reis
12. Rainero Venturini
13. Valdir Antonio Parisi

Décima Terceira Legislatura

1º/01/2005 a 31/12/2008

Vereadores

1. Airton Braulino Jorge
2. Alfredo Chiavegato Neto
3. Fábio Augusto Pina
4. Fernanda Bergamasco
5. Fernando Silvério Husch Pereira
6. Israel Mazzo
7. Luis Laurentino Gomes
8. Luiz Carlos de Campos
9. Maria Auxiliadora Zanin

Décima Quarta Legislatura

1º/01/2009 a 31/12/2012

Vereadores

1. Airton Braulino Jorge
2. Alfredo Chiavegato Neto
3. Antonio Mauricio Cordeiro Hossri
4. Edison Cardoso de Sá
5. Fábio Augusto Pina
6. Karina Valéria Rodrigues
7. Rainero Venturini
8. Rita de Cássia Siste Bergamasco
9. Rubens das Virgens



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Suplentes que Atuaram no Período

1. Derli Antonio Vicentini
2. Gerson Antonio
3. Maria Nalva Vieira Gama
4. Rodrigo da Silva Blanco

Décima Quinta Legislatura

1º/01/2013 a 31/12/2016

Vereadores

1. Adilson José Abrucez
2. Alexandre da Silva Santos
3. Alfredo Chiavegato Neto
4. Ângelo Roberto Torres
5. David Hilário Neto
6. Fábio Augusto Pina
7. Gerson Antonio
8. Luiz Carlos de Campos
9. Luiz Gustavo Gothardo
10. Rita de Cássia Siste Bergamasco
11. Rodrigo da Silva Blanco
12. Romilson Nascimento Silva
13. William de Souza Silva

Suplentes que Atuaram no Período

5. Cristiano José Cecon

Décima Sexta Legislatura

1º/01/2017 a 31/12/2020

Vereadores

1. Afonso Lopes da Silva
2. Alfredo Chiavegato Neto
3. Ângelo Roberto Torres
4. Cássia Murer Montagner
5. Cristiano José Cecon
6. David Hilário Neto
7. Inalda Lúcio de Barros Santana
8. José Muniz
9. Luiz Carlos de Campos
10. Rodrigo da Silva Blanco
11. Romilson Nascimento Silva
12. Tais Camellini Esteves
13. Walter Luiz Tozzi de Camargo.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Décima Sétima Legislatura

1º/01/2021 a 31/12/2024

Vereadores

1. Ana Paula Espina de Souza Muniz
2. Afonso Lopes da Silva
3. Cristiano José Cecon
4. Erivelton Marcos Proêncio
5. Francisco de Souza Campos
6. José Alaercio de Toledo Lima Junior
7. José Muniz
8. Rodrigo Reis de Souza
9. Romilson Nascimento Silva
10. Silvio Luiz Telles de Menezes
11. Walter Luís Tozzi de Camargo
12. Wanderley Teodoro Filho
13. Willian Barbosa do Morrinho

Presidentes da Câmara Municipal

1955-1962- Reynaldo Chiavegato
1963-1966- Adone Bonetti
1967-1971- Pedro Silveira Martins Júnior
1972-1974- Valdomiro Vicentin
1975-1976- Prof. Plínio Parizio
1977-1978- Prof. Antonio Mauricio Hossri
1979-1980- Laércio José Gothardo
1981-1982- Prof. Antonio Mauricio Hossri
1983-1984- Emilio Bergamasco Filho
1985-1986- Timóteo Barreiro Filho
1987-1988- Amauri Jorge de Almeida
1989-1990- Prof. Antonio Mauricio Hossri
1991-1992- Ana Salete de Oliveira Cavalcanti
1993-1994- Adilson José Abruzez
1994- João Batista Fernandes
1995-1996- José Aparecido Granzotti
1997-1998- Prof. Valdir Antonio Parisi
1999-2000- Alfredo Chiavegato Neto
2001-2002- Alfredo Chiavegato Neto
2003-2004- Luiz Carlos de Campos
2005-2006- Fernando Silvério Husch Pereira
2007-2008- Fernanda Bergamasco
2009-2010- Fábio Augusto Pina
2011-2012- Antonio Mauricio Cordeiro Hossri
2013-2014- Alfredo Chiavegato Neto



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

2015-2016- Adilson José Abrucez
2017-2018- Romilson Nascimento Silva
2021-2022- Afonso Lopes da Silva
2023-2024- Romilson Nascimento Silva

Relação de Prefeitos e Vice- Prefeitos

1955-1958- Pref. Joaquim Pires Sobrinho
Vice- Pref. Carlos Turato

1959-1962- Pref. Adone Bonetti
Vice- Pref. Luiz Fernandes Costódio

1963-1966- Pref. Joaquim Pires Sobrinho
Vice- Pref. Luiz Fernandes Costódio

1967-1969- Pref. Adone Bonetti
Vice- Pref. Francisco Xavier Santiago

1970-1972- Pref. Francisco Xavier Santiago
Vice- Pref. Carlos Luporini

1973-1977- Pref. Pedro Silveira Martins Júnior
Vice- Pref. José Carlos Chiorato

1977-1982- Pref. Francisco Xavier Santiago
Vice- Pref. Manoel Rodrigues Seixas

1983-1988- Pref. Laércio José Gothardo
Vice- Pref. Tarcisio Cleto Chiavegato

1989-1992- Pref. Tarcisio Cleto Chiavegato
Vice- Pref. Pedro Abrucês

1993-1996- Pref. Laércio José Gothardo
Vice- Pref. Antonio Maurício Hossri

1997-2000- Pref. Antonio Maurício Hossri
Vice- Pref. Armando Pegorari

2001-2004- Pref. Tarcisio Cleto Chiavegato
Vice- Pref. Dimas Lúcio Pires

2005-2008- Pref. Tarcisio Cleto Chiavegato
Vice- Pref. Dimas Lúcio Pires

2009-2012- Pref. Márcio Gustavo Bernardes Reis
Vice- Pref. Israel José Alves Pereira

2013-2016- Pref. Tarcisio Cleto Chiavegato
Vice- Pref. Maria Auxiliadora Zanin

2017-2020- Pref. Márcio Gustavo Bernardes Reis
Vice- Pref. Rita de Cássia Siste Bergamasco.

2021-2024- Pref. Márcio Gustavo Bernardes Reis
Vice- Pref. Rita de Cássia Siste Bergamasco.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JAGUARIÚNA

PREÂMBULO

Sob a proteção de Deus, os Vereadores que esta ao final subscrevem, lídimos representantes do povo na Câmara Municipal de Jaguariúna, investidos e no regular exercício do poder conferido pela Constituição da República Federativa do Brasil, com o escopo de construir uma sociedade livre, justa e solidária, buscando erradicar a pobreza e a marginalidade através da promoção do bem estar de todos e pela redução da desigualdade social, propiciando o desenvolvimento do Município pelos meios democráticos promulgam a seguinte Lei Orgânica:



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O Município de Jaguariúna é uma unidade territorial do Estado de São Paulo, entidade jurídica de direito Público Interno, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, nos termos assegurados pelas Constituições da República Federativa do Brasil e do Estado de São Paulo e por esta Lei Orgânica.

*Artigo 1º com redação dada pela Emenda de Revisão nº 001/98

Art. 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único - O Governo municipal é exercido pela Câmara de Vereadores e pelo Prefeito, obedecidos os princípios constitucionais.

Art. 3º - São símbolos do Município, representativos da cultura e da história do seu povo:

I - a Bandeira;

II - o Hino,

III - o Brasão de Armas.

Art. 4º - É assegurado a todos os munícipes o direito à educação, à saúde, à cultura, ao lazer, à segurança, à assistência social na forma desta Lei Orgânica.

Art. 5º - A soberania popular no Município será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto dos Vereadores e do Prefeito e Vice-Prefeito, pelo plebiscito, pelo referendo, pela iniciativa de processo legislativo e pela participação popular nas decisões e pela fiscalização sobre os atos e contas da administração municipal.

*Artigo 5º com redação dada pela Emenda de Revisão nº 001/98

SEÇÃO II

DA DIVISÃO, INCORPORAÇÃO, FUSÃO E DESMEMBRAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 6º - Revogado.

Art. 7º - Revogado.

Art. 8º - Revogado.

Art. 9º - Revogado.

Art. 10 - Revogado.

*Artigos 6º a 10 revogados pela Emenda de Revisão nº 001/98



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 11 - Ao Município compete privativamente:

I - legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II - manter cooperação técnica e financeira com a União e

Estado em programas de educação pré-escolar, de ensino fundamental, de saúde, assistência social e segurança;

III - elaborar os orçamentos anual e plurianual, Lei de Diretrizes, instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar suas rendas fixar, fiscalizar e cobrar tarifas e preços públicos.

IV - dispor sobre a organização administrativa, execução e concessão dos serviços públicos locais, utilização e alienação dos bens públicos;

V - planejar o uso e ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;

VI - conceder, renovar licença para localização e funcionamento de indústrias, comércios e prestadoras de serviços, bem como, cassar, quando prejudicial à saúde, sossego, segurança ou bons costumes;

VII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação, regular a disposição, o traçado e as demais condições para uso comum;

VIII - regulamentar a utilização dos logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano, determinando itinerário, pontos de parada de transporte coletivo, táxis e demais veículos, com suas respectivas localizações e tarifas, com zonas de silêncio, trânsito e tráfego em condições essenciais;

IX - tornar obrigatório a utilização de estação rodoviária, disciplinar os serviços de carga e descarga, fixando tonelagem máxima permitida em veículos que circulam em vias municipais;

X - sinalizar e regulamentar o uso das vias urbanas e estradas, provê-las de limpeza e conservação através da remoção e destino domiciliar, hospitalar e outros resíduos;

XI - dispor sobre serviços funerários e cemitérios;

XII - Revogado.

(Inciso XII revogado pela Emenda de Revisão nº 001/98)

XIII - organizar e manter serviços de fiscalização ao exercício de seu poder de polícia administrativa, nos locais de vendas, peso, medidas, condições sanitárias, do gênero alimentício;

XIV - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, ou quaisquer outros meios de publicidade nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XV - dispor sobre o depósito e venda de mercadorias apreendidas em decorrência da transgressão da legislação.

*Inciso XV com redação dada pela Emenda de Revisão nº 020/22



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

XVI – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

*Inciso XVI com redação dada pela Emenda de Revisão nº 001/98

XVII - assegurar a expedição de certidões e documentos adquiridos às repartições administrativas municipais, para fins de direito e esclarecimentos da situação nos prazos estabelecidos;

XVII - estabelecer normas de edificação, de loteamento, arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como limitações convenientes à ordenação do seu território observada a Lei Federal;

XIX - suplementar a legislação Federal e Estadual, visando adaptá-la à realidade local.

XX – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

XXI – dispor sobre o regime jurídico dos servidores municipais.

XXII – participar e integrar, através de consórcio ou outra forma de organização, com outros Municípios, para o estudo e a solução de problemas comuns;

XXIII – participar da região metropolitana e outras entidades regionais na forma estabelecida em lei;

XXIV – dispor, mediante lei, sobre o processo de tombamento de bens e sobre o uso e a ocupação das áreas envoltórias de bens tombados ou em processo de tombamento.

*Incisos XX a XXIV com redação dada pela Emenda de Revisão nº 001/98

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 12 - É de competência comum do Município, da União e do Estado, observada a legislação vigente, o exercício das seguintes medidas:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência de pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico, criando se preciso for, comissão ou secretaria para tal;

IV - proporcionar meios de acesso à educação, cultura, ciência, desporto e ao lazer;

V - proteger o meio ambiente, preservar florestas, fauna e flora;

*Inciso V com redação dada pela Emenda de Revisão nº 001/98

VI - organizar a política alimentar e a política agropecuária;

VII - promover programas de moradia e melhorias das habitações e de saneamento básico;

VIII - registrar, acompanhar, fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais de seu território;

IX - garantir o direito de igualdade social;

X - garantias e proteção à mulher e ao idoso;

*Inciso X com redação dada pela Emenda de Revisão nº 001/98

XI - promover meios de proteção ao menor, notadamente aos carentes.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

XII – fomentar as atividades econômicas e a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar e estimular o desenvolvimento rural;

XIII – promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico;

*Incisos XII e XIII com redação dada pela Emenda de Revisão nº 001/98

CAPÍTULO III

DAS VEDAÇÕES

Art. 13 - Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos, igrejas, subvencioná-los ou obstruir-lhes o funcionamento, manter relações de dependência, aliança, ressalvadas na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;

d) livros, jornais periódicos e papel destinado à sua impressão.

III - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão da sua procedência ou destino, em situações equivalentes, por ocupação profissional ou função por eles exercidas, independente da denominação jurídica, dos rendimentos, títulos ou direitos e ainda, exigir aumento de tributo sem lei que estabeleça ou regulamente, nem tão pouco utilizar tributos para fins de confisco;

IV - outorgar isenções e anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado e sem lei que os estabeleçam, sob pena de nulidade do ato.

*Inciso IV com redação dada pela Emenda de Revisão nº 001/98

V - subvencionar ou auxiliar de qualquer modo, com recursos pertencentes ao Município, quer pela imprensa, rádio ou televisão, serviços de alto-falante ou qualquer meio de comunicação, propaganda político partidária ou afins estranhos à administração;

VI - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, bem como a publicidade que constem nomes, símbolos, imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VII – inserir símbolo, palavra, “slogan” ou qualquer escrita nos próprios municipais, bem como nos materiais de utilização ou de distribuição pela administração municipal, que seja caracterizadora de promoção pessoal de agentes públicos.

*Inciso VII – com redação dada pela Emenda nº 014, de 07 de agosto de 2013

Parágrafo único – Lei Municipal disporá sobre a forma de utilização, padrão de apresentação, divulgação e utilização dos símbolos e das cores oficiais nos próprios públicos municipais.

*Inciso VII e parágrafo único com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 014/2013



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 14 - O Poder Legislativo do Município de Jaguariúna, é exercido pela Câmara Municipal, para uma legislatura com duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 15 - A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo.

§ 1º - O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal observados os limites estabelecidos na Constituição Federal.

§ 2º - O número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de Vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

§ 3º - O número de Vereadores será fixado, mediante decreto legislativo, até o final da sessão legislativa do ano que anteceder às eleições;

§ 4º - A Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional eleitoral, logo após sua edição, cópia do Decreto Legislativo de que trata o parágrafo anterior.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

SUBSEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA CONJUNTA

Art. 16 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

- I - tributos de competência municipal;
- II – isenções, anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III – Revogado.
- IV - Revogado.
- V - Revogado.
- VI - Revogado.
- VII - Revogado.
- VIII - Revogado.
- IX - Revogado.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

X - Revogado.

XI - Revogado.

XII - Revogado.

XIII - plano diretor de desenvolvimento integrado;

XIV - Revogado.

(Incisos de III a XII e XIV revogados pela Emenda de Revisão nº 001/98)

XV - perímetro urbano;

XVI - alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVII - normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;

XVIII - denominações a próprios e logradouros públicos municipais.

*Incisos I, II, XIII, e de XV a XVIII com redação dada pela Emenda de Revisão n.º 001/98

SUBSEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 17 - Compete privativamente à Câmara exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I - eleger sua Mesa;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV - propor a criação ou extinção dos cargos, dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V - conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

VI - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o Parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta dias do seu recebimento, observando os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

b) – Revogada.

*alínea “b” revogada pela Emenda à Lei Orgânica nº 015/2014

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

VII - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação Federal aplicável;

VIII - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentada à Câmara, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

IX - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

X - convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes para prestar esclarecimentos, apazando dia e horário para o comparecimento;

*inciso X com redação dada pela Emenda de Revisão n.º 001/98

XI - deliberar sobre o adiantamento e a suspensão de suas reuniões;



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

XII - criar comissão parlamentar de inquérito sobre o fato determinado e no prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XIII - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular mediante proposta e deliberação pelo voto de dois terços dos membros da Câmara;

XIV - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XV - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em Lei Federal;

XVI - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo incluídos os da administração indireta;

XVII - fixar, observando o que dispõe o artigo 29, V, e VI, da Constituição Federal, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores.

*inciso XVII com redação dada pela Emenda de Revisão n.º 001/98

XVIII – Revogado.

*inciso XVIII revogado pela Emenda de Revisão n.º 001/98

XIX - elaborar, seu Regimento Interno, o qual disporá sobre sua organização política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

- a) sua instalação e funcionamento;
- b) posse de seus membros;
- c) eleição da Mesa, sua composição e atribuições;
- d) número de sessões mensais;
- e) comissões;
- f) deliberações;
- g) todo e qualquer assunto de sua administração interna.

§ 1º - Revogado.

§ 2º - Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar secretário municipal ou diretor equivalente, para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

§ 3º - A falta de comparecimento do secretário ou diretor equivalente, sem justificativa, será considerada desacato à Câmara, e, se o secretário ou diretor for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para a instauração de respectivo processo na forma da lei federal, e conseqüentemente cassação do mandato.

§ 4º - O secretário municipal ou diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara, para expor assunto e discutir Projeto de Lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

SEÇÃO III

DOS VEREADORES

Art. 18 - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domínio eleitoral no município;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de dezoito anos;
- VII - ser alfabetizado.

Art. 19 - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Parágrafo Único - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou dele receberem informações.

Art. 20 - Ao Vereador compete, entre outras, o seguinte:

- I - representar a comunidade comparecendo às sessões;
- II - participar dos trabalhos do plenário e das votações;
- III - participar das comissões e integrar a Mesa da Câmara na forma desta Lei Orgânica;
- IV - usar de suas prerrogativas exclusivamente para atender o interesse público;
- V - agir com respeito aos colegas e ao Executivo;
- VI - colaborar para o bom desempenho dos órgãos e serviços administrativos da Câmara;

Art. 21 - No ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Art. 22 - É vedado ao Vereador:

- I - desde a expedição do diploma:
 - a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer à cláusulas uniformes;
 - b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito de administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público.
- II - desde a posse:
 - a) ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja nomeado e exonerável "ad-nutum" salvo o cargo de secretário municipal ou diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;
 - b) exercer outro cargo eletivo Federal, Estadual ou Municipal;
 - c) ser proprietário, ou diretor de empresa que goze favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do município.
 - d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

Art. 23 - Perderá o mandato o Vereador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;
- III - que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

IV - que deixar de comparecer em cada sessão legislativa anual, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

VII – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

*inciso VII incluído pela Emenda de Revisão n.º 001/98

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos previstos nos incisos I, II, III e V deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços), mediante provocação da Mesa ou de partido político representado no Legislativo, assegurada ampla defesa.

*§ 2º com redação dada pela Emenda n.º008/01

§ 3º - Nos casos dos incisos IV, VI e VII, a perda do mandato será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros do Legislativo ou de partido político nele representado, assegurada ampla defesa.

*§§2º e 3º com redação dada pela Emenda de Revisão n.º 001/98

Art. 23A - Resolução, de iniciativa de um terço dos Vereadores, disporá sobre o Código de Ética Parlamentar.

*art. 23-A incluído pela Emenda de Revisão n.º 001/98

Art. 24 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença ou gestação;

II - para desempenhar missões temporárias, de interesse do Município;

III - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, sem remuneração do cargo eletivo o Vereador investido no cargo de secretário municipal ou diretor equivalente, conforme previsto nesta Lei Orgânica.

§ 2º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 3º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador, privado temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

Art. 25 - Dar-se-á convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o "quorum" em função dos Vereadores remanescentes.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

SEÇÃO IV

DAS SESSÕES

SUBSEÇÃO I

DA LEGISLATURA

Art. 26 - A Câmara reunir-se-á em Sessão Solene, no dia 1º de janeiro, no primeiro ano de cada legislatura, em horário determinado para a posse de seus membros, do Prefeito e Vice-Prefeito.

§ 1º - A posse ocorrerá independentemente de número, sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-la dentro do prazo de 15 dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da edilidade.

SUBSEÇÃO II

DA MESA DA CÂMARA

Art. 27 - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

*art. 27 e § 2º com redação dada pela Emenda n.º 008/01

§ 1º - Inexistindo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 2º - A eleição da Mesa da Câmara para o 2º biênio far-se-á no expediente da última sessão ordinária do 2º ano de cada legislatura, com preferência sobre qualquer outra matéria, considerando-se automaticamente empossados os eleitos no dia 1º de janeiro do ano subsequente.

*§ 2º com redação dada pela Emenda de Revisão n.º 008/2001

Art. 28 - O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, dentro da mesma legislatura.

*art. 28 com redação dada pela Emenda n.º 007/00

Art. 29 - A Mesa compõe-se de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário, 2º Secretário, os quais se substituirão nessa ordem e serão eleitos em chapa ou individualmente.

§ 1º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência, e convocará um dos Vereadores como Secretário "ad-hoc".

§ 3º - Qualquer membro da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente, no desempenho



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

de suas atribuições regimentais; elegendo-se outro Vereador para complementação do mandato.

Art. 30 - À Mesa dentre outras atribuições compete:

I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

II - propor projetos que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III - promulgar as emendas a esta Lei Orgânica;

IV - representar, junto ao Executivo sobre as necessidades de economia interna;

V - expedir atos dispendo sobre transferências de dotações orçamentárias consignadas à Câmara;

VI - contratar, por tempo determinado, profissionais especializados para atender às necessidades temporárias da Câmara Municipal.

VII - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licença, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Câmara Municipal.

VIII - devolver à tesouraria da Prefeitura as disponibilidades de caixa existentes na Câmara ao final de cada exercício.

Art. 31 - Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições compete:

I - representar a Câmara em juízo ou fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão em tempo hábil pelo Prefeito;

V - fazer publicar os atos da Mesa, as Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis que vier a promulgar;

VI - autorizar as despesas da Câmara;

VII - representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

VIII - solicitar por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

IX - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar força necessária para esse fim.

X - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas da Mesa da Câmara;

XI - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

XII - apresentar ao Plenário, até o final de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

I - na eleição da Mesa;



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

III - revogado;

* Inciso III revogado pela Emenda n.º008/01

IV - quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

SUBSEÇÃO III

DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Art. 32 - A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinária e anualmente na sede do Município, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As sessões da Câmara Municipal serão ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 2º - As Sessões extraordinárias ou solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela, neste último caso, com antecedência mínima de 24 horas.

Art. 33 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo disposição em contrário, constante das Constituições Federal e Estadual, nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno.

*art. 33 com redação dada pela Emenda n.º 003, de 06 de maio de 1991

Art. 34 - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento.

§ 1º - Comprovada, a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, as sessões poderão ser realizadas em outro local previamente designado pelo Presidente da Câmara.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, a critério do Presidente.

Art. 35 - As sessões serão sempre públicas.

§ 1º - Não será admitido voto secreto, exceto na votação de decreto legislativo para concessão de qualquer honraria.

* § 1º com redação dada pela Emenda n.º011, de 04 de março de 2004

I – revogado.

II – revogado.

III – revogado.

IV – revogado.

§ 2º - As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

*art. 35 com redação dada pela Emenda de Revisão n.º 001/98

§ 3º - Revogado.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

SUBSEÇÃO IV

DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art. 36 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal, somente possível no período de recesso, ocorrerá:

I - automaticamente, no dia 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito;

II - pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

III pelo Presidente da Câmara, a requerimento subscrito pela maioria dos membros do legislativo.

§ 1º - A convocação pelo Prefeito, será efetuada mediante ofício ao Presidente da Câmara, o qual dará conhecimento da mesma aos Vereadores em sessão ou fora dela, neste último caso, com antecedência mínima de 24 horas.

§ 2º - durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

SUBSEÇÃO V

DAS COMISSÕES

Art. 37 - A Câmara terá comissões permanentes, especiais e de inquérito.

§ 1º - As comissões permanentes, constantes do Regimento Interno em razão da matéria e de sua competência, cabe:

I - discutir e dar parecer em projetos a ela distribuídos;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar os secretários municipais ou diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições, de cujo Projeto se acha em exame nas comissões;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de quaisquer pessoas contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta.

§ 2º - As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e a representação da Câmara em congressos, solenidades, funerais ou outros atos públicos.

§ 3º - As comissões parlamentares de inquérito que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Câmara, serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros do Legislativo; e destinadas à apuração de fato determinado e por prazo certo; sendo suas conclusões ser for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promovam a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

§ 4º - Na formação das comissões, assegurar-se-á tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

SUBSEÇÃO VI

DOS LÍDERES

Art. 38 - As representações partidárias, ou blocos parlamentares que participam da Câmara, terão entre seus Vereadores, Líder e Vice-Líder.

§ 1º - A indicação dos Líderes e Vice-Líderes será feita em documento subscrito pelos Vereadores das representações partidárias ou dos blocos parlamentares à Mesa, na primeira sessão ordinária após a instalação da primeira Sessão Legislativa.

§ 2º - Os Líderes e Vice-Líderes poderão ser destituídos e substituídos a qualquer tempo, mediante ofício endereçado à Mesa da Câmara.

§ 3º - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno os Líderes indicarão os representantes partidários ou bloco parlamentar nas comissões da Câmara.

§ 4º - O Vice-Líder substituirá o Líder em suas ausências ou impedimento.

SEÇÃO V

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 39 -O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica do Município;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - resoluções;

V - decretos Legislativos;

§ 1º - As matérias de que trata o "caput" que receberem quanto ao mérito, pareceres contrários das Comissões a que forem distribuídas serão tidas como rejeitadas.

I - Caso o Presidente não determinar seu arquivamento, de pronto, poderá submeter o parecer contrário à consideração do Plenário.

II - Em ocorrendo a rejeição do parecer contrário, pelo Plenário, a matéria passará ao curso normal de tramitação.

§ 2º - As matérias constantes do "caput" uma vez rejeitadas somente poderão constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

SUBSEÇÃO I

DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Art. 40 - A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

II - do Prefeito Municipal;

III - de cidadãos, mediante iniciativa popular, assinado, no mínimo, por cinco por cento dos eleitores.

*inciso III com redação dada pela Emenda de Revisão n.º 001/98

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem;

§ 3º - A Lei Orgânica do Município não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

SUBSEÇÃO II

DAS LEIS

Art. 41 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Art. 42 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta de votos dos membros da Câmara Municipal, observando os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único - Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - Código Tributário Municipal;

II - Código de Obras;

III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV - Código de Postura;

V - Lei que institua e regulamente o regime jurídico dos servidores municipais;

*inciso V com redação dada pela Emenda de Revisão n.º 001/98

VI - Lei instituidora da Guarda Municipal;

VII - Revogado.

VIII - Estatuto do Magistério Municipal;

IX - Código Municipal de Meio Ambiente.

*inciso IX incluído pela Emenda de Revisão n.º 001/98

Art. 43 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

Parágrafo Único - Não será admitido aumento de despesas previsto nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvando o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 44 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara dispor sobre organização dos serviços administrativos da Câmara, funcionamento, polícia, criação, transformação ou



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

extinção de seus cargos, empregos e funções e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

*art. 44 com redação dada pela Emenda de Revisão n.º 001/98

I – Revogado.

II – Revogado.

Parágrafo Único – Revogado.

Art. 45 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação da Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, da sessão subsequente, sobrestando-se as demais proposições, para que ultimem a votação.

§ 3º - O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 46 - Aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

SUBSEÇÃO III

DO VETO

Art. 47 - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento.

§ 1º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.

§ 2º - Decorrido o prazo do "caput", o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 3º - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

Parágrafo 3º com redação dada pela Emenda de Revisão n.º 001/98.

§ 4º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 5º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 3º o veto será colocado na "Ordem do Dia" da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 45, desta Lei Orgânica.

§ 6º - A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

SUBSEÇÃO IV

DAS RESOLUÇÕES E DOS DECRETOS LEGISLATIVOS

Art. 48 - Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa e de natureza externa.

Parágrafo Único - Terão discussão e votação únicas todos os Projetos de Resolução e de Decreto Legislativo.

SEÇÃO V

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

Art. 49 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno de cada Poder.

*art. 49 com redação dada pela Emenda de Revisão n.º 001/98

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara, dentro de 90 dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas.

*§ 2º com redação dada pela Emenda de Revisão n.º 001/98

§ 3º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

§ 4º - Revogado.

Art. 50 - O Executivo e o Legislativo manterão sistemas de controle interno, a fim de:

*art. 50 com redação dada pela Emenda de Revisão n.º 001/98

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - verificar a execução dos contratos.

Art. 51 - As contas do Município ficarão, durante 60 dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da lei.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 52 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais e ou Diretores de Secretaria.

Parágrafo Único - Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no artigo 18 desta Lei Orgânica e a idade mínima de vinte e um anos.

Art. 53 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á, nos termos estabelecidos no artigo 29, incisos I e II da Constituição Federal.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria de votos, não computados os votos brancos e nulos.

§ 3º - Revogado.

Art. 54 - O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração de democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo Único - Decorrido dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, que não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 55 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que ele for convocado por missões especiais.

Art. 56 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara recusando-se por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, perderá incontinenti a sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim a eleição de outro membro para ocupar como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 57 - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período de seus antecessores.

II - ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Art. 58 - O mandato do Prefeito é de quatro anos.

(Artigo 58 com redação dada pela Emenda de Revisão n.º 001/98)



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Art. 59 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sobre pena de perda do cargo ou de mandato.

Parágrafo Único - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovada;

II - a serviço ou em missão especial de representação do Município.

Art. 60 – A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será estipulada na forma do inciso XVII, do artigo 17 desta Lei Orgânica.

*art. 60 com redação dada pela Emenda de Revisão n.º 001/98

Art. 61 - Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, contando das respectivas atas o seu resumo.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 62 - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como, adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder verbas orçamentárias.

Art. 63 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município, em juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V - decretar, nos termos da lei, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII – conceder, permitir, autorizar ou ceder o uso de bens municipais, por terceiros;

*inciso VII com redação dada pela Emenda de Revisão nº 019/21

VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros, sendo exigida, sempre, a autorização legislativa, nos casos de permissão de serviços públicos;

*inciso VIII com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 013/2011

IX – prover e extinguir os cargos e empregos públicos, na forma da lei.

(Inciso com redação dada pela Emenda de Revisão nº 019/21)

X – propor à Câmara Municipal projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito.

XI - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 de março, as prestações de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XII - encaminhar aos órgãos competentes aos planos de aplicação e a prestação de contas exigidas em lei;

XIII - fazer publicar os atos oficiais;



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

XIV. Prestar informações no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data do protocolo junto à Administração Municipal, salvo única prorrogação, a seu pedido com justificativa, e pelo período improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de incorrer nas sanções previstas no Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, ou norma superveniente que venha a substituí-la.

*inciso XIV com redação dada pela Emenda de Revisão n.º 021/2023

XV - prover serviços e obras da administração pública;

XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos critérios votados pela Câmara;

XVII - colocar à disposição da Câmara, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os critérios suplementares e especiais;

XVIII - aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX - decidir sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, às vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, no recesso, em caso de relevante interesse municipal.

XXII - aprovar projeto de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII – Revogado.

XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII – Revogado.

XXVIII - desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia e anualmente aprovados pela Câmara;

XXX – Revogado.

XXXI - estabelecer a divisão administrativa do Município de acordo com lei;

XXXII – Revogado.

XXXIII - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias;

XXXIV - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal

XXXV - publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

XXXVI – Apresentar à Câmara Municipal, até o dia 20 de cada mês, os balancetes da Receita e Despesa do mês anterior, da Prefeitura, Autarquias, Fundações e Empresas municipais.

*incisos X, XIV, XIX e XXI com redação dada pela Emenda de Revisão n.º 001/98

*inciso XXXVI incluído pela Emenda de Revisão n.º 001/98

Art. 64 – Revogado.

SEÇÃO III

DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 65 - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta e indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público.

Art. 66 - As incompatibilidades declaradas no artigo 22, seus incisos e alíneas desta Lei Orgânica, estendem-se no que forem aplicáveis ao Prefeito e ao Vice-Prefeito.

Art. 67 – O Prefeito, nos crimes definidos na legislação Federal, será Julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 68 – O Prefeito, nas infrações político-administrativas, definidas em lei complementar, será julgado pela Câmara Municipal.

*art. 67 e 68 com redação dada pela Emenda de Revisão n.º 001/98

Art. 69 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito, quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias;

III - infringir as normas dos artigos 22 e 59 desta Lei Orgânica;

IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO IV

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 70 - São auxiliares diretos do Prefeito:

I - Os secretários municipais e ou diretores equivalentes;

II - Os subprefeitos.

Parágrafo Único - Os cargos são de livre nomeação e exoneração do Prefeito.

Art. 71 - A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 72 - São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor:

I - ser brasileiro;

II - estar no exercício dos direitos políticos;

III - ser maior de 18 anos.

Art. 73 - Além das atribuições em lei, compete aos Secretários ou Diretores:

I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

III – Revogado.

IV - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração.

§ 2º - A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação, importará em crime de responsabilidade.

Art. 74 - Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 75 - A competência do Subprefeito limitar-se-á ao distrito para o qual foi nomeado.

Parágrafo Único - Aos Subprefeitos, como delegados do Executivo, compete:

I - cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara Municipal;

II - fiscalizar os serviços distritais;

III - atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhes for favorável a decisão proferida;

IV - indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;

V - prestar contas ao Prefeito.

*inciso V com redação dada pela Emenda de Revisão n.º 001/98

Art. 76 - O subprefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art. 77 - Os auxiliares direto do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

TÍTULO III

DA TRIBUTAÇÃO, DAS FINANÇAS E DOS ORÇAMENTOS

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DOS IMPOSTOS E TAXAS DO MUNICÍPIO

Art. 78 - O Sistema Tributário Municipal é regulado pelo disposto na Constituição Federal, na Constituição Estadual, nesta lei Orgânica e em Leis complementares e ordinárias.

Art. 79 - São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 80 - Compete ao Município instituir os impostos previstos nesta Lei Orgânica e outros que venham a ser de sua competência.

Art. 81 - São de competência do Município os impostos sobre:



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão, "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III – Revogado.

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos em lei complementar prevista no artigo 146 da Constituição Federal.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes da função, incorporação, cisão, ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos a cerca do imposto previsto no inciso IV.

*§ 3º com redação dada pela Emenda de Revisão n.º 001/98

Art. 82 - As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, especificados e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo município.

Art. 83 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 84 - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único - As taxas não poderão ter base de cálculo próprio de impostos.

Art. 85 - O Município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores para custeio em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

Parágrafo Único – No processo de revisão das alíquotas para o custeio do regime próprio de previdência social, os Poderes Executivo e Legislativo assegurarão a promoção de audiência pública em conjunto, com a participação da população, servidores públicos e associações representativas dos vários segmentos da comunidade.

* Parágrafo Único – com redação dada pela Emenda nº 018/2020

SEÇÃO II

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 86 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte é vedada ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente de denominação jurídica dos rendimentos, título ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - instituir imposto sobre:

a) o patrimônio, renda ou serviços, da União, do Estado e de outros Municípios;

b) os templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos de lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinados à sua impressão.

§ 1º - A proibição do inciso V "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas ou mantidas pelo Município no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados aos seus fins essenciais ou deles decorrentes.

§ 2º - As proibições do inciso V "a", e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contra prestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

§ 3º - As proibições expressas no inciso V, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Art. 87 - É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Art. 88 - É vedada a cobrança de taxas:

I - pelo exercício do direito de petição à administração pública em defesa ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

II - para obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal.

Art. 88A - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinentes.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de quinze dias, contado da notificação.

*art. 88^A transferido da Seção III "Da Participação do Município nas Receitas Tributárias" pela Emenda de Revisão n.º 001/98



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

SEÇÃO III

DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 89 - Pertence ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, por ele, suas autarquias e fundações que institua e mantenha;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

§ 1º - As parcelas de receitas pertencentes ao Município, mencionadas no inciso IV, serão credenciadas conforme os seguintes critérios:

1 - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadoria e nas prestações de serviços, realizadas e, seu território;

2 - até um quarto, de acordo com o que dispuser a lei estadual.

§ 2º - Para fins do disposto no § 1º, "1", deste artigo, lei complementar nacional definirá valor adicionado.

Art. 90 - A União entregará vinte e dois inteiros e cinco décimos do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados ao fundo de participação dos Municípios.

Parágrafo Único - As normas de entrega desses recursos serão estabelecidas em lei complementar, em obediência ao disposto no artigo 161, II da Constituição Federal, com o objetivo de promover o equilíbrio sócio-econômico entre os Municípios.

Art. 91 - O Estado entregará ao Município vinte e cinco por cento dos recursos que receber da União, a título de participação no imposto sobre produtos industrializados, observados os critérios estabelecidos no artigo 158, parágrafo único, I e II da Constituição Federal

Art. 92 - O Município divulgará até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e das transferências recebidas.

*art. 92 com redação dada pela Emenda de Revisão n.º 001/98

Art. 93 – Transferido.

*art. 93 transferido para o Capítulo II, "Das Finanças" pela Emenda de Revisão n.º 001/98

Art. 94 – Transferido.

*art. 94 transferido para a Seção II, "Das Limitações do Poder de Tributar" pela Emenda de Revisão n.º 001/98



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

CAPÍTULO II

DAS FINANÇAS

Art. 95 - A despesa de pessoal ativo e inativo ficará sujeita aos limites estabelecidos na lei complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 96 - O Executivo publicará e enviará à Câmara Municipal, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 1º - Revogado.

§ 2º - A Câmara Municipal publicará seu relatório nos termos deste artigo.

Art. 97 - O numerário correspondente às dotações orçamentárias do Legislativo, compreendidos os créditos suplementares e especiais, sem vinculação a qualquer tipo de despesa, será entregue em duodécimos até o dia vinte de cada mês, em cotas estabelecidas na programação financeira.

*art. 97 com redação dada pela Emenda de Revisão n.º 001/98

Art. 98 - As disponibilidades de caixa do Município serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Art. 98-A - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito, mediante edição de decreto.

Parágrafo Único - As tarifas de serviços públicos deverão cobrir os seus custos sendo reajustáveis quando tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 98^A - Transferido da Seção III "Da Participação do Município nas Receitas Tributárias" pela Emenda de Revisão n.º 001/98

CAPÍTULO III

DOS ORÇAMENTOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 99 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - O plano plurianual corresponderá:

I - diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;

II - investimentos de execução plurianual;

III - gastos com a execução de programas de duração continuada.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

§ 2º - As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I - as prioridades da Administração Pública Municipal, quer de órgãos de Administração direta, quer da Administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II - orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;

III - alteração na legislação tributária;

IV - autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração; criação de cargos ou alterações de estrutura de carreira, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º - O orçamento anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal da administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;

II - os orçamentos das entidades de administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

III - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculada, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

Art. 99-A - O projeto de lei que instituir o Plano Plurianual – PPA, deverá ser encaminhado à apreciação da Câmara até 15 (quinze) de agosto do primeiro ano do mandato do Prefeito eleito e devolvido para sanção até o encerramento da Sessão Legislativa.

§ 1º O projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO deverá ser encaminhado à consideração da Câmara até o dia 30 (trinta) de abril de cada ano e devolvido para sanção do Executivo até o dia 30 (trinta) de junho do mesmo ano.

§ 2º Excepcionalmente, no primeiro ano de mandato do Prefeito, o projeto de lei das Diretrizes Orçamentárias deverá ser encaminhado à análise da Câmara de Vereadores até 04 (quatro) meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e deverá ser devolvido para sanção até o encerramento da Sessão Legislativa.

§ 3º O projeto de Lei Orçamentária Anual – LOA será encaminhado à consideração da Câmara, até 30 (trinta) de setembro de cada ano e devolvido para sanção do Executivo até o final da Sessão Legislativa.

*art. 99 A – com redação dada pela Emenda nº 016, de 18 de abril de 2017

Art. 99-B – Em virtude de calamidade pública, guerra, força maior, caso fortuito, convulsão social, pandemias ou emergência epidemiológica, assim reconhecidas e decretadas pelo Órgão ou Setor competente, os projetos de lei de diretrizes orçamentárias e de lei orçamentária anual poderão ser submetidos à apreciação da Câmara até o dia 30 de outubro do ano respectivo e serão devolvidos para sanção até o encerramento da Sessão Legislativa.

Art. 99 B – com redação dada pela Emenda nº 017, de 29 de abril de 2020

Art. 100 - Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Art. 101 - Os orçamentos previstos no § 3º do artigo 99 serão compatibilizados com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

SEÇÃO II

DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 102 - São vedados:

I - a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

II - o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V - a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvadas as que se destinem à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação da receita e à manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 212 da Constituição Federal;

VI - a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VIII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

IX - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

X - a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

SEÇÃO III

DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 103 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º - Caberá à comissão da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que modifiquem somente poderão ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Poder Executivo não enviando no prazo consignado na lei complementar prevista no § 9º do artigo 165 da Constituição Federal, a proposta de orçamento anual do Município, para o exercício seguinte, implicará a elaboração pela Câmara Municipal, tomando por base a lei orçamentária em vigor;

*§ 5º com redação dada pela Emenda de Revisão n.º 001/98

§ 6º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão de Orçamento e Finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

SEÇÃO IV

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 104 – Revogado.

Art. 105 - Revogado.

Art. 106 - Revogado.

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 106-A - A administração municipal direta, indireta ou fundacional obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

*art. 106-A incluído pela Emenda de Revisão nº 001/98

Art. 107 - A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta compõem a estrutura administrativa da Prefeitura, organizam-se e coordenam-se, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do município classificam-se em autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista e fundação pública.

*art.2º com redação dada pela Emenda de Revisão nº 001/98

I – Revogado.

II - Revogado.

III - Revogado.

IV - Revogado.

§ 3º - Revogado.

Art. 108 - As autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações controladas pelo Município:

I - dependem de lei para serem criadas, transformadas, incorporadas, privatizadas ou extintas.

II - dependem de lei para serem criadas subsidiárias, assim como a participação destas em empresa pública.

III - terão um de seus diretores indicado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Categoria, cabendo à lei definir os limites de sua competência e atuação.

IV - deverão estabelecer a obrigatoriedade da declaração pública de bens, pelos seus diretores, na posse e desligamento.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Art. 109 - A Administração Municipal instituirá órgãos de consulta, assessoramento e decisão que serão compostos por representantes comunitários dos diversos segmentos da sociedade local.

Parágrafo Único - Esses órgãos poderão se constituir por temas, áreas ou administração global.

CAPÍTULO II

DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 110 - A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local e na falta deste, usar-se-á a imprensa oficial; ou por fixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

*art.110 com redação dada pela Emenda n.º010, de 07 de novembro de 2002

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de freqüência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeitos antes de sua publicação.

§ 3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida, com indicação do assunto.

§ 4º - O Município poderá criar o seu próprio órgão de imprensa;

§ 5º - Somente produzirão efeitos, pela publicação por afixação, os atos normativos internos.

Art. 111 - O Prefeito fará publicar:

I - diariamente, por edital, o movimento do caixa do dia anterior;

II - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III - mensalmente, os montantes arrecadados de cada um dos tributos e os recursos recebidos;

IV – Revogado.

Parágrafo Único - Toda e qualquer publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, ainda que custeadas por entidades privadas:

I - deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social e será de forma a não abusar da confiança do cidadão, não explorando sua falta de conhecimento ou experiência e não se beneficiar da sua credibilidade;

II - não poderá conter nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

SEÇÃO II

DOS LIVROS

Art. 112 - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços, sendo obrigatório os de:



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

- I – termo de posse e compromisso;
- II – declaração de bens;
- III – atas das sessões da Câmara Municipal;
- IV – registro de leis, decretos legislativos, decretos, resoluções, regulamentos, instruções, portarias e ordens de serviço;
- V – protocolo, índice de papéis e livros arquivados;
- VI – contrato de servidores;
- VII – contratos em geral;
- VIII – contabilidade e finanças;
- IX – tombamento de bens;

*art. 112 com redação dada pela Emenda de Revisão nº 001/98

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema convenientemente autenticado.

§ 3º - Os livros, fichas ou outro sistema, estarão abertos a consultas de qualquer cidadão, bastando, para tanto, apresentar requerimento.

SEÇÃO III

DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 113 – Compete ao Prefeito expedir Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- I - regulamentação de lei;
- II - instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- III - regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- IV - abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- V - declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- VI - aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- VII - cessão de uso dos bens municipais;
- VIII - medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IX - normas de efeitos externos, não privativos da lei;
- X - fixação e alteração de preços.

*art. 113 e incisos com redações dadas pela Emenda de Revisão nº 019/21

- II - Portaria, nos seguintes casos:
 - a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
 - b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
 - c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
 - d) outros casos determinado em lei ou decreto.
- III - contrato, nos seguintes casos:



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do artigo 37, IX, da Constituição Federal;

b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo único – Revogado.

SEÇÃO IV

DAS PROIBIÇÕES

Art. 114 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único - Não se inclui nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 115 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios, incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V

DO FORNECIMENTO DAS CERTIDÕES

Art. 116 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

*art. 116 e parágrafos com redação dada pela Emenda de Revisão n.º 001/98

§ 1º - No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz. O prazo poderá ser prorrogado por igual período por insuficiência técnica desde que devidamente justificada.

§ 2º - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara, ou pela Primeira Secretaria.

CAPÍTULO III

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 117 - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 118 - Pertencem ao patrimônio municipal, as terras devolutas que se localizam dentro de seus limites.

Parágrafo Único - A lei disciplinará o processo discriminatório de terras devolutas do Município.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Art. 119 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 120 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 121 - Os bens patrimoniais do município deverão ser classificados:

I - pela natureza;

II - em relação a cada serviço.

Parágrafo Único - Deverá ser feita, anualmente, a conferência de escrituração patrimonial com os bens existentes, e na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 122 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

(Inciso I com redação dada pela Emenda de Revisão n.º 001/98)

a) Doação, devendo constar obrigatoriamente na lei e no contrato os encargos do donatário, prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade.

b) Permuta, desde que devidamente justificada.

c) – Revogada.

II - quando móveis, dependerá apenas de licitação, dispensada esta nos casos de doação que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

*inciso II com redação dada pela Emenda de Revisão nº 001/98

Art. 123 - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e licitação.

§ 1º - A licitação poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, devidamente justificado.

*art. 123 e § 1º com redação dada pela Emenda de Revisão nº 001/98

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa dispensada a licitação. Às áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 124 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 125 - É proibida a doação e a venda de qualquer fração de parques, praças, jardins ou largos públicos, observado o disposto no artigo seguinte.

*art. 125 com redação dada pela Emenda de Revisão nº 019/21

Art. 126 – Os bens do Município de Jaguariúna, destinar-se-ão prioritariamente a uso público, respeitadas as normas de proteção ao meio ambiente, ao patrimônio histórico, cultural, arquitetônico e paisagístico e garantido o interesse social.

*art.126 com redação dada pela Emenda de Revisão nº 019/21



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

§ 1º - O uso de bens municipais por terceiros será realizado mediante:

I autorização, em caráter precário, para atendimento de interesse predominantemente privado, desde que não acarrete prejuízo ao interesse público e mediante o pagamento de preço público;

II – permissão em caráter precário, com exclusividade, pelo prazo que for fixado no edital da licitação na modalidade concorrência, prorrogável uma única vez por até igual período, a critério da Administração, para atendimento de interesse predominantemente público e mediante termo de outorga;

III – concessão, com exclusividade, pelo prazo que for fixado na lei específica que conceder o uso do bem, prorrogável uma única vez por até igual período, a critério da Administração, para atendimento de interesse predominantemente público, mediante contrato.

IV – cessão, quando se tratar de pessoa jurídica de direito público ou órgão que a componha, em caráter precário e gratuito, prorrogável a critério da Administração, para atendimento de interesse eminentemente público e mediante decreto.

§ 2º - As hipóteses dos incisos II e III do § 1º dependerão de licitação na modalidade concorrência.

§ 3º - É proibido o uso, por terceiros, de bens públicos classificados como de uso especial pelo Código Civil vigente ou por lei que venha a substituí-los, ressalvado o disposto no inciso IV do § 1º deste artigo e no art. 128.

*art.126, incisos e parágrafos com redação dada pela Emenda de Revisão nº 019/21

Art. 127 - Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 128 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campo de esporte serão feitas na forma de lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 129 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II – Revogado.

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação;

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 130 - A permissão de serviço público a título precário será outorgado por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para a escolha do melhor



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

pretendente, sendo que a concessão será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de licitação.

*art. 130 com redação dada pela Emenda de Revisão n.º 001/98

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como, quaisquer outros ajustes em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação, fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem ineficientes para o atendimento dos usuários.

*§ 3º com redação dada pela Emenda de Revisão n.º 001/98

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, ou no próprio órgão oficial do Município, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 131 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 132 - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 133 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União, entidades particulares, bem como, através de consórcio com outros Municípios.

Art. 133-A – O Município poderá realizar obras de interesse público local, através de plano comunitário, mediante adesão mínima de 51% (cinquenta e um por cento) da população diretamente interessada, nos termos da lei.

*art.133-A incluído pela Emenda de Revisão n.º 001/98

CAPÍTULO V

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 134 - O Município estabelecerá através de lei o regime jurídico de seus servidores, atendendo às disposições, aos princípios e aos direitos que lhe são aplicáveis pela Constituição Federal, dentre os quais os concernentes a:

*art. 134 com redação dada pela Emenda de Revisão n.º 001/98

I - salário capaz de atender às necessidades vitais básicas do servidor e as de sua família como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte, com reajustes periódicos nunca inferiores ao percentual inflacionário, de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, vedada sua vinculação para quaisquer outros fins;

II - irredutibilidade do salário ou vencimento observado o disposto no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal;

III - décimo terceiro salário, com base na remuneração integral, proventos ou pensão mensal, referente ao mês de dezembro, ou proporcional caso a contratação ou demissão ocorrer no meio do ano civil;

IV - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

V - salário família aos dependentes, conforme definido em lei;



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

VI - duração do trabalho normal nunca superior a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada na forma da lei;

VII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VIII - serviços extraordinário com remuneração no mínimo superior em cinquenta por cento do normal

IX - gozo de férias anuais remuneradas em pelo menos um terço a mais do que o salário normal;

X - licença remunerada à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias, bem como a licença paternidade, nos termos fixados em lei;

XI - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meios de normas de saúde, higiene e segurança;

XII - adicional de remuneração para atividades insalubres e perigosas na forma da lei;

XIII - proibição de diferença de salário e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XIV - adicional por tempo de serviço equivalente a cinco por cento a cada cinco anos de efetivo exercício de serviços prestados à Prefeitura, Câmara ou Autarquia;

XV - sexta parte devida ao servidor que constar vinte e quatro anos e seis meses, no mínimo, de efetivo exercício de serviços prestados ao Poder Público Municipal;

(Incisos XIV e XV com redação dada pela Emenda n.º 003, de 06 de maio de 1991)

XVI - plano de carreira, com amplitudes de referência definidos em lei;

XVII – licença remunerada ao adotante, sem prejuízo do emprego e do salário, nos termos da lei.

*inciso XVII incluído pela Emenda n.º 005, de 22 de dezembro de 1997

Art. 135 - Fica garantido o direito a livre associação sindical, nos termos e nos limites definidos em lei própria.

*art. 135 com redação dada pela Emenda de Revisão n.º 001/98

Art. 136 - A primeira investidura no emprego ou cargo público dependerá sempre de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ou de processo de seleção, ressalvadas as nomeações para o cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração. O prazo de validade do concurso ou processo de seleção será de até dois anos, prorrogável por igual período.

Art. 137 - Será convocado para assumir cargo ou emprego aquele que for aprovado em concurso público de provas e títulos ou de processo de seleção com prioridade, durante o prazo de investidura, previsto no edital de chamamento de candidato sobre novos concursados na carreira.

Art. 138 - Os planos de cargos e carreiras do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

§ 1º - O Município proporcionará aos servidores oportunidade de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 2º - Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente. Para tanto, o Município poderá manter convênios com instituições especializadas.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Art. 139 - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros na forma da Lei Federal.

*art. 139 com redação dada pela Emenda de Revisão n.º 001/98

Art. 140 - Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidas preferencialmente por profissional habilitado de acordo com a Lei Federal da respectiva área de atuação.

Art. 141 – Revogado.

Art. 142 - Lei específica reservará percentual dos empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 143 - Lei específica estabelecerá os cargos de contratação por tempo determinado, para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público.

Art. 144 - O Servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos integrais, desde que conte, no mínimo, cinco anos de serviço público, vedada qualquer promoção nos dois últimos anos trabalhados;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviços, se homem, e aos trinta anos se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e aos vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco anos se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem e aos sessenta anos se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - A lei poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, alíneas "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas insalubres e perigosas.

§ 2º - O tempo de serviço público Federal, Estadual ou Municipal, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria, disponibilidade e vantagens pessoais.

§ 3º - Os proventos da aposentadoria e pensão pagos pelos cofres municipais serão revistos, na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos serviços em atividades, e estendidos aos inativos e pensionistas, quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou originou a pensão.

§ 4º - O benefício da pensão por morte pago pelos cofres municipais corresponderá a cem por cento dos vencimentos ou proventos do servidor falecido até o limite estabelecido em lei observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 145 - Poderá ser instituída lei municipal complementado aposentadoria e pensão pagas pela previdência social.

Art. 146 - A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos, da administração direta e indireta, dos vereadores, dos demais agentes políticos, e os proventos, pensões, ou outra espécie remuneratória, percebidos



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito.

Artigo 146 com redação dada pela Emenda de Revisão n.º 001/98.

Art. 147 – Revogado.

Art. 148 - A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos e de cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ao local de trabalho.

*art. 148 com redação dada pela Emenda de Revisão n.º 001/98

Art. 149 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado neste caso o disposto no inciso XI, do artigo 37 da Constituição Federal:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo Único - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, Sociedade de Economia Mista e Fundações mantidas pelo Poder Público Municipal.

*art. 149, *caput*, com redação dada pela Emenda de Revisão n.º 001/98

Art. 150 - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

*art. 150 com redação dada pela Emenda de Revisão n.º 001/98

Art. 151 - Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Parágrafo Único - A criação e extinção de cargos da Câmara dependerão de projeto de resolução, cuja iniciativa cabe a Mesa da Câmara.

*Parágrafo único com redação dada pela Emenda de Revisão n.º 001/98

Art. 152 - O servidor municipal poderá exercer mandato eletivo, obedecidas as disposições legais vigentes.

Art. 153 - Os titulares de órgão da administração da Prefeitura deverão atender convocação da Câmara Municipal para prestar esclarecimentos sobre assuntos da sua competência.

Art. 154 – A posse e o exercício de qualquer agente público municipal ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente.

Parágrafo único – A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo emprego ou função.

*art.154, acrescido de parágrafo único, com redação dada pela Emenda de Revisão n.º 001/98



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

TÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 155 - A organização da atividade econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por objetivo assegurar a existência digna a todos, conforme os mandamentos da justiça social e com base nos princípios estabelecidos no artigo 170 da Constituição Federal.

Art. 156 - Incumbe ao Município na forma da lei, a prestação de serviços diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, que se fará unicamente mediante procedimento licitatório.

Parágrafo Único - A lei disporá sobre:

I - regime de empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - direito e deveres dos usuários;

III - política tarifária;

IV - obrigatoriedade de manutenção e prestação ou execução de serviços de boa qualidade;

V - acompanhamento e avaliação de serviços pelo órgão cedente.

Art. 157 - O Município dispensará às microempresas, às empresas de pequeno porte, aos micros e pequenos produtores rurais, assim definidos em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-los pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e, ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

*Art. 157 com redação dada pela Emenda de Revisão n.º 001/98

Parágrafo único – Revogado.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA URBANA

Art. 158 - A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo Único - As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-se-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 159 - Em conformidade com as diretrizes do Plano Diretor, lei municipal estabelecerá normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Art. 159-A - A política urbana do Município e o seu Plano Diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

*artigo 159-A transferido da Seção II "Dos Recursos Hídricos" pela Emenda de Revisão n.º 001/98

Art. 159-B - No estabelecimento das diretrizes e normas sobre desenvolvimento urbano, e na elaboração do plano diretor, serão assegurados:

I - a compatibilização do desenvolvimento urbano e das atividades econômicas e sociais com as características, potencialidades e vulnerabilidade do meio físico, em especial dos recursos hídricos, superficiais e subterrâneos;

II - a coerência das normas, dos planos e programas municipais com os planos e programas estaduais da bacia ou região hidrográfica, de cuja elaboração participar o Município;

III - a utilização racional e a preservação dos recursos hídricos, sendo a cobrança pelo uso das águas utilizadas como instrumento de adequação do desenvolvimento urbano e municipal aos recursos hídricos disponíveis;

IV - a instituição de áreas de preservação das águas utilizáveis para abastecimento das populações e a implantação, conservação e recuperação das matas ciliares;

V - a proteção da quantidade e qualidade das águas, como uma das diretrizes do Plano Diretor, do zoneamento municipal e das normas sobre uso e ocupação do solo;

VI - a atualização e o controle do Plano Diretor e de suas diretrizes de forma periódica e sistemática, de modo compatível com os planos da bacia hidrográfica ou região hidrográfica.

*art.159-B e incisos transferidos da Seção I "Do Meio Ambiente" pela Emenda de Revisão n.º 001/98

Art. 159-C - Nas licenças e parcelamento, loteamento e localização o Município exigirá o cumprimento de legislação de proteção ambiental emanada da União, do Estado e Município.

*art.159-C transferido da Seção I "Do Meio Ambiente" pela Emenda de Revisão n.º 001/98

Art. 160 - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política a ser executada pelo Município.

§ 1º - O Plano Diretor deverá considerar a totalidade do território municipal e deverá ser revisto, no mínimo a cada cinco anos.

§ 2º - O Plano Diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§ 3º - O Plano Diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos do § 4º, I, II, III do artigo 182 da Constituição Federal.

Art. 161 - Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes e a disposição do Município.

Art. 162 - O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do Plano Diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º - Revogado.

I – Revogado.

II – Revogado.

III – Revogado.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Parágrafo único - Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 163 – Revogado.

§ 1º - Revogado.

§ 2º - Revogado.

Art. 164 - O Município, na prestação de serviços de transporte coletivo, fará obedecer aos seguintes princípios básicos:

I - segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiências físicas;

II - prioridade a pedestres e usuários dos serviços;

III - tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de sessenta e cinco anos;

IV - proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

V - integração entre sistemas e meios de transportes e racionalização de itinerários.

VI - participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

VII – tarifa única para todo o território do Município.

*inciso VII incluído pela Emenda de Revisão n.º 001/98

Art. 164-A – O transporte é um direito, fundamental do cidadão, sendo de responsabilidade do Poder Público Municipal, o planejamento, o gerenciamento e a operação dos vários modos de transporte.

Art. 164-B – Fica assegurada a participação popular organizada no planejamento dos transportes bem como no acesso às informações sobre o sistema de transportes.

Art. 164-C – O Poder Público Municipal deverá efetuar o planejamento e a operação do sistema de transporte local.

§ 1º - O Executivo Municipal definirá, segundo o critério do Plano Diretor, o percurso, a frequência e a tarifa do transporte coletivo local.

§ 2º - A operação e execução serão feitas de forma direta, ou por concessão ou permissão, nos termos da lei municipal.

Art. 164-D – O Poder Público Municipal só permitirá a entrada em circulação de novos ônibus municipais desde que estejam adaptados para o livre acesso e circulação das pessoas portadoras de deficiência física e motora, na forma da Lei.

*Art. 164-A, 164-B, 164-C e 164-D incluídos pela Emenda de Revisão n.º 001/98

Art. 165 - O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte coletivo, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA AGRÍCOLA, AGRÁRIA E FUNDIÁRIA

Art. 166 – Compete ao município apoiar o desenvolvimento rural, objetivando:

I – estimular o aumento da produção e da produtividade agrícolas;

II – a valorização da atividade e do homem de atividade rural, bem como sua fixação no campo;



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

III – incentivar a diversificação da produção agrícola e hortifrutigranjeiros;

IV – o abastecimento alimentar municipal;

V – incentivar a utilização racional dos recursos naturais, de forma compatível com a preservação do meio ambiente.

Parágrafo único - As atividades municipais de apoio ao desenvolvimento rural previstas neste artigo atenderão com prioridade, no que couberem, o pequeno agricultor e a população de baixa renda.

Art. 167 – A política agrícola municipal que abrangerá inclusive as atividades agropecuárias, agroindustrial, florestal, de reprodução animal e de produção de hortifrutigranjeiros, será estabelecida e executada pelo Conselho Municipal Rural, cujas atribuições e composição serão definidas em lei.

Art. 168 - O Município poderá estabelecer, através de lei, um Plano Diretor Rural.

Art. 169 – O Município poderá implantar sistema de armazenamento de produtos agrícolas, inclusive em consórcio com outros municípios, sempre mediante aprovação do Poder Legislativo.

(Artigos 166, 167, 168 e 169 com redação dada pela Emenda de Revisão n.º 001/98)

Art. 170 – Revogado.

Art. 171 – Revogado.

*Art 170 e 171 revogados pela Emenda de Revisão n.º 001/98)

Art. 172 - O Município organizará o abastecimento alimentar na forma da lei, assegurando condições para a produção e a distribuição de alimentos básicos.

Art. 173 - O transporte de trabalhadores rurais deverá ser feito por ônibus, atendidas as normas de segurança estabelecidas em lei estadual.

Art. 174 - É vedado a todo e qualquer proprietário rural, retirar água, de cursos naturais em quantidade superior estabelecido em lei.

Art. 175 - O Município poderá implantar sistema de armazenamento de produtos agrícolas, inclusive em consórcio com outros municípios, sempre mediante aprovação do Poder Legislativo.

Art. 176 - Desapropriação de imóveis rurais serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro, com estudo preliminar, estimativa de custos, anteprojeto da utilização prevista pelo município devidamente aprovados pela Câmara Municipal.

CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA INDUSTRIAL

Art. 177 - O Município, de acordo com as respectivas diretrizes do desenvolvimento urbano e rural, criará e regulamentará zonas ou distritos industriais, obedecidos os critérios estabelecidos em lei.

(Artigo 177 com redação dada pela Emenda de Revisão n.º 001/98)

§ 1º - Deverão ser respeitadas as normas relacionadas ao uso e ocupação do solo e ao meio ambiente urbano e rural.

§ 2º - Poderá o Município, em consonância com o "caput" deste artigo, autorizar a criação de distritos industriais, pela iniciativa privada.

Art. 178 - O Município somente alienará glebas para indústrias, de qualquer porte, mediante:



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

I - apresentação pela indústria, do anteprojeto arquitetônico e dados sobre o número de empregos que serão criados;

II - compromisso dos proprietários em dotar a indústria de condições de higiene e segurança do trabalho;

III - aprovação da Câmara Municipal.

(Inciso III com redação dada pela Emenda de Revisão n.º 001/98)

Art. 179 - O Município incentivará a transferência de indústrias para distritos industriais.

Art. 179-A – O Município definirá espaços territoriais destinados à implantação de atividades e projetos de pesquisa e desenvolvimento da indústria de tecnologia de ponta, na forma da lei.

Art. 179-B– O Poder Público estimulará a substituição do perfil industrial das empresas localizadas no Município, incentivando a transformação e adaptação para atividade de menor impacto ambiental, ficando vedada a instalação ou desenvolvimento de qualquer nova atividade, comprovadamente poluidora.

Art. 179-C – O Município promoverá o turismo como fator de desenvolvimento econômico.

*Art. 179-A, 179-B e 179-C incluídos pela Emenda de Revisão n.º 001/98

CAPÍTULO V

DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS NATURAIS E DO SANEAMENTO

SEÇÃO I

DO MEIO AMBIENTE

Art. 180 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar efetividade a esse direito, o Município deverá articular-se com órgãos estaduais, regionais e federais competente e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

§ 2º - Cabe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obras ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção, de espécies ou submetam os animais a crueldade;

VIII – Normatizar e controlar a população de animais domésticos, principalmente no perímetro urbano, essencialmente a de cães e gatos.

(VIII incluído pela Emenda de Revisão n.º 001/98)

IX – dispor de uma rede de canis municipais, assegurar o cadastro da população animal do Município de Jaguariúna, garantir o seu controle e manter ações inerentes à profilaxia da raiva e de outras doenças transmissíveis por animais e promover programas de controle de população animal, com recursos e métodos de controle de reprodução.

(IX incluído pela Emenda de Revisão n.º 020/22)

§ 3º- As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 181 – Revogado.

*Art. 181 revogado pela Emenda de Revisão n.º 001/98

Art. 182 - O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

Art. 183 – Transferido.

Art. 184 – Transferido.

*Art. 183 e 184 transferidos para o Capítulo II, Título V, “Da Política Urbana” pela Emenda de Revisão n.º 001/98

Art. 185 - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Art. 186 - O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

Art. 187 – O Poder Público Municipal fiscalizará em cooperação com o Estado e a União, a geração, o acondicionamento, o armazenamento, a utilização, a coleta, o trânsito, o tratamento e o destino final de material radioativo empregado em finalidades de cunho medicinal, de pesquisa e industrial no Município, bem como substâncias, produtos e resíduos em geral, prevenindo seus efeitos sobre a população.

*Art. 187 com redação dada pela Emenda de Revisão n.º 001/98



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

SEÇÃO II

DOS RECURSOS NATURAIS

SUBSEÇÃO I

DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 188 - Constituem patrimônio ecológico do Município os rios Atibaia, Camanducaia e Jaguari, nos seus limites, bem como os seus córregos e ribeirões.

Art. 189 - O Município participará do sistema integrado de gerenciamento de recursos hídricos previsto no artigo 205, da Constituição Estadual, isoladamente ou em consórcio com outros Municípios da mesma bacia ou região hidrográfica, assegurando, para tanto, meios financeiros e institucionais.

Art. 190 - Caberá ao Município, no campo dos recursos hídricos:

I - Instituir programas permanentes de racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento público e industrial e à irrigação, assim como de combate às inundações e à erosão, urbana e rural, e de conservação do solo e da água;

II - estabelecer medidas para proteção e conservação das águas, superficiais e subterrâneas e para utilização racional, especialmente daquelas destinadas ao abastecimento público;

III - celebrar convênio com o Estado para a gestão das águas de interesse exclusivamente local;

IV - proceder ao zoneamento das áreas sujeitas a riscos de inundações, erosão e escoamento do solo, estabelecendo restrições e proibições ao uso, parcelamento e à edificação, nas áreas impróprias ou críticas, de forma a preservar a segurança e a saúde pública;

V - ouvir a Defesa Civil a respeito da existência, em seu território, de habitação em área de riscos, sujeito a desmoronamentos, contaminações ou explosões, providenciando a remoção de seus ocupantes, compulsória se for o caso;

VI - implantar sistema de alerta e defesa civil para garantir a saúde e segurança pública, quando de eventos hidrológicos indesejáveis;

VII - proibir o lançamento de efluentes urbanos e industriais em qualquer corpo de água;

Inciso VII com redação dada pela Emenda de Revisão n.º 001/98

VIII - complementar, no que couber e de acordo com as peculiaridades municipais, as normas federais e estaduais sobre produção, armazenamento, utilização e transporte de substâncias tóxicas, perigosas ou poluidoras, e fiscalizar a sua aplicação;

IX - prover a adequada disposição de resíduos sólidos, de modo a evitar o comprometimento dos recursos hídricos, em termos de quantidade e qualidade;

X - disciplinar os movimentos de terra e a retirada da cobertura vegetal, para prevenir a erosão do solo, o assoreamento e a poluição dos corpos de água;

XI - condicionar os atos de outorga de direitos que possam influir na qualidade ou quantidade das águas superficiais e subterrâneas, em especial a extração de areia, à aprovação prévia dos organismos estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, fiscalizando e controlando as atividades decorrentes;



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

XII - exigir, quando da aprovação dos loteamentos, completa infra-estrutura urbana, correta drenagem das águas pluviais, proteção do solo superficial e reserva de áreas destinadas ao escoamento de águas pluviais e às canalizações de esgotos públicos, em especial nos fundos de vales;

XIII - controlar as águas pluviais de forma a mitigar e compensar os efeitos de urbanização no escoamento das águas e na erosão do solo;

XIV - zelar pela manutenção da capacidade de infiltração do solo, principalmente nas áreas de recarga de aquíferos subterrâneos, protegendo-as por leis especiais, em consonância com as normas federais e estaduais de preservação dos depósitos naturais;

XV - capacitar sua estrutura técnico-administrativa para o conhecimento do meio físico do território municipal, do seu potencial e vulnerabilidade, com vistas à elaboração de normas e à prática das ações sobre o uso e ocupação do solo, zoneamento, edificações e transportes;

XVI - compatibilizar licenças municipais de parcelamento do solo, de edificações e de funcionamento de estabelecimentos comerciais e industriais com as quantitativas e qualitativas dos recursos hídricos existentes;

XVII - adotar, sempre que possível, soluções não estruturais, quando da execução de obras de canalização e drenagem de água;

XVIII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais no território municipal;

XIX - aplicar, prioritariamente, o produto da participação no resultado da exploração hidroenergética e hídrica em seu território, ou a compensação financeira, nas ações de proteção e conservação das águas, na prevenção contra seus efeitos adversos e no tratamento das águas residuárias;

XX - manter a população informada sobre os benefícios do uso racional de água, da proteção contra sua poluição e da desobstrução dos recursos de água.

Parágrafo Único - Sem prejuízo das normas penais e ambientais aplicáveis, lei municipal estabelecerá sanções aos agentes públicos e particulares que, por ação ou omissão, deixarem de observar as medidas destinadas ao atendimento das disposições dos incisos IV e V, deste artigo.

Art. 191 - O Município prestará orientação e assistência sanitária às localidades desprovidas de sistema público de saneamento básico, e à população rural, incentivando e disciplinando a construção de poços e fossas tecnicamente apropriados e instituindo programas de saneamento.

Parágrafo Único - Nas áreas rurais, haverá assistência e auxílio à população, para serviços e às obras coletivas de abastecimento doméstico, animal e de irrigação, tais como a perfuração de poços profundos, construção de açudes, adutores e redes de distribuição de água, sempre que possível com o rateio dos custos entre os beneficiados e cobranças de tarifas ou taxas, para manutenção e operação do sistema.

Art. 192 - O Município garantirá para que haja cooperação de associações representativas e participação de entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e na solução dos problemas, planos e programas municipais sobre recursos hídricos, que lhes sejam concernentes.

Artigo 192 com redação dada pela Emenda de Revisão n.º 001/98



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Parágrafo Único - Será incentivada a formação de associações e consórcios de usuários de recursos hídricos, com o fim de assegurar a sua distribuição equitativa e para a execução de serviços e obras de interesse comum.

Art. 193 – Transferido.

*Art. 193 e incisos transferidos para o Capítulo II, Título V, "Da Política Urbana" pela Emenda de Revisão n.º 001/98

SUBSEÇÃO II

DOS RECURSOS MINERAIS

Art. 194 – Revogado.

SUBSEÇÃO III

DO SANEAMENTO

Art. 195 – Revogado.

CAPÍTULO VI

DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 196 - O Município promoverá a defesa do consumidor mediante adoção de política governamental própria e de medidas de orientação e fiscalização.

Art. 197 - O Município criará o Conselho Municipal de Proteção ao Consumidor, cujas atribuições não poderão ultrapassar quaisquer medidas de âmbito Estadual.

Art. 198 - Compete ao Conselho Municipal de Proteção ao Consumidor:

I - articular os órgãos e entidades existentes no Município, que mantenham atividades afins à proteção e orientação do consumidor e possam colaborar na colimação dessa finalidade;

II - planejar, elaborar, propor e coordenar a política municipal de proteção ao consumidor;

III - dar apoio e colaborar para o bom funcionamento desse órgão ou entidade, mobilizando a comunidade e autoridades locais para o provimento de recursos humanos e materiais necessários.

IV - fiscalizar a atuação do órgão ou entidade local de proteção ao consumidor quanto ao bom e fiel cumprimento dos objetivos para os quais terá sido criado;

V - representar as autoridades competentes, propondo medidas que entender necessárias ao aprimoramento das atividades de proteção ao consumidor, no âmbito do Município;

VI - manter relacionamento e intercâmbio de informações com órgãos integrantes da Secretaria Estadual de Defesa do Consumidor, ou na sua falta, qualquer, outro órgão de atividade similar;

VII - incentivo ao controle de qualidade dos serviços públicos, pelos usuários;



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

VIII - atendimento, orientação, conciliação e encaminhamento do consumidor, por meio de órgãos especializados;

IX - pesquisa, informação, divulgação e orientação ao consumidor;

X - fiscalização de preços e de pesos e medidas observada a competência normativa da União;

XI - estímulo à organização de produtores rurais;

XII - assistência jurídica ao consumidor carente;

XIII - proteção contra publicidade enganosa;

XIV - apoio e estímulo ao cooperativismo e outras formas de associativismo;

XV - efetiva prevenção e reparação de danos individuais e coletivos;

XVI - divulgação sobre o consumo adequado dos bens e serviços, resguardada a liberdade de escolha.

Art. 199 – Revogado.

Art. 200 – Revogado.

TÍTULO VI

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I

DA SAÚDE

Art. 201 - A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem a prevenção ou à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 202 - O direito à saúde implica os seguintes direitos fundamentais:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 203 - As ações de saúde são de natureza pública, devendo sua execução ser feita através de serviços oficiais e, supletivamente, por serviços de terceiros.

Parágrafo Único - É vedada a cobrança de qualquer importância ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou serviços contratados ou conveniados pelo Sistema Municipal de Saúde.

Art. 204 - A administração do Sistema Municipal de Saúde, integrada ao Sistema Único de Saúde, se dará através das seguintes instâncias:

I – Conferência Municipal de Saúde;

II – Conselho Municipal de Saúde,

III – Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º - A Conferência Municipal de Saúde, convocada pelo Prefeito Municipal, com ampla representação da comunidade, objetiva avaliar a situação do Município e fixar as diretrizes da política de saúde.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

§ 2º - O Conselho Municipal de Saúde terá sua composição, organização e competência fixadas em lei, garantindo a participação tripartite e paritária de representantes do governo municipal, dos prestadores de serviços da área de saúde e dos usuários dos serviços municipais de saúde.

§ 3º - a Secretaria Municipal de Saúde é executora do Sistema de Saúde.

Art. 205 - O Sistema Municipal de Saúde será financiado com recursos do Orçamento do Município, do Estado, da Seguridade Social, da União, além de outras fontes.

Parágrafo único - As instituições privadas poderão participar de forma suplementar no Sistema Municipal de Saúde, mediante contrato público ou convênio, tendo prioridade as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 206 - A instalação de quaisquer novos serviços públicos de saúde deve ser discutida e aprovada no âmbito do Conselho Municipal de Saúde, levando-se em consideração a demanda, cobertura e distribuição geográfica, grau de complexidade e articulação do sistema.

*Art. 203, 204, 205 e 206 com redação dada pela Emenda de Revisão n.º 001/98

Art. 207 - O Sistema Municipal de Saúde será financiado com recursos do Orçamento do Município, do Estado, da Seguridade Social, da União, além de outras fontes.

Parágrafo único - As instituições privadas poderão participar de forma suplementar no Sistema Municipal de Saúde, mediante contrato público ou convênio, tendo prioridade as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

*Art. 207, parágrafo único, com redação dada pela Emenda n.º 06/99

Art. 208 - São competências do Município, exercidas pela Secretaria Municipal de Saúde:

I - execução do Sistema Municipal de Saúde no âmbito do Município em articulação com a Secretaria de Estado de Saúde;

(Inciso I com redação dada pela Emenda de Revisão n.º 001/98)

II - instituir planos de carreira para profissionais de saúde, baseados nos princípios e critérios aprovados em nível nacional, admissão através de concurso, incentivo à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis;

III - o planejamento e a execução das ações de controle das condições e do ambiente de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;

IV - a assistência à saúde;

V - a elaboração e atualização anual do Plano Municipal de Saúde, em termos de prioridade e estratégias municipais, em consonância com o Plano Estadual de Saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde;

VI - a elaboração e atualização da proposta orçamentária do Sistema Municipal de Saúde para o Município;

VII - garantir aos usuários o acesso ao conjunto de informações, referentes às atividades desenvolvidas pelo Sistema Municipal de Saúde, assim como sobre agravos individuais ou coletivos identificados;

VIII - a complementação das normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos com serviços de abrangência municipal;

IX - a celebração de consórcios inter-municipais de saúde, quando houver indicação técnica e consenso das parte;



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

X - realizar convênios com escolas superiores de Medicina, Enfermagem, Odontologia, Farmácia e outras, visando ao treinamento e estágio dos estudantes e atendimentos aos setores carentes do Município;

XI – executar campanhas educativas de âmbito municipal, de prevenção de doenças.

*Inciso XI com redação dada pela Emenda de Revisão n.º 001/98

Art. 209 - A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino municipal, na forma da lei, terá caráter obrigatório.

*Art. 209 com redação dada pela Emenda de Revisão n.º 001/98

Art. 210 - O gerenciamento do Sistema Municipal de Saúde deve seguir critérios de compromisso com o caráter público dos serviços e eficácia no seu desempenho.

Art. 211 - Ao Município compete definir e executar ações de Vigilância Sanitária em conjunto com o Estado, a partir de critérios sócio-econômicos, populacionais e de risco à saúde pública e ao meio ambiente, bem como a partir da estrutura existente na administração municipal.

§ 1º - Entende-se por Vigilância Sanitária o conjunto de ações que integram o Sistema Municipal de Saúde, capazes de diminuir, eliminar ou prevenir riscos e intervir sobre os problemas sanitários decorrentes da produção e circulação de mercadorias, da prestação de serviços e da intervenção sobre o meio ambiente, objetivando a proteção da saúde do consumidor, do trabalhador e da população em geral.

§ 2º - A abrangência da Vigilância Sanitária, bem como a coordenação, execução, e aplicação da legislação vigente, serão regulamentadas em lei.

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO ESPORTE, LAZER E TURISMO

SEÇÃO I

DA EDUCAÇÃO

Art. 212 - A educação, enquanto direito de todos, é um dever do Poder Público e da sociedade, que deve ser baseado nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando constituir-se em instrumento de desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade.

Art. 213 - O dever do Município na promoção do ensino fundamental e na educação infantil observará a garantia de:

*Art. 213 com redação dada pela Emenda de Revisão n.º 001/98

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente, na rede regular de ensino;

III - garantia de padrão de qualidade material, físico e profissional;

*inciso III com redação dada pela Emenda de Revisão n.º 001/98

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, de acordo com a demanda em toda a rede municipal de ensino, adequado às condições do educando;

*Inciso VI com redação dada pela Emenda de Revisão n.º 001/98

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VIII – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IX - unificação por série dos livros didáticos;

X – gestão democrática do ensino, garantida a participação da comunidade;

XI - igualdade de condições para o acesso e permanência.

*Incisos VIII, IX, X e XI incluídos pela Emenda de Revisão n.º 001/98

§ 1º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua irregularidade, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 2º - Compete ao Poder Público, através da Secretaria de Educação, recensear os educandos do ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar junto aos pais ou responsável pela frequência escolar, comunicando ao Conselho Tutelar os casos de frequência irregular, repetência e evasão escolar.

*§2º com redação dada pela Emenda de Revisão n.º 001/98

Art. 214 - O Sistema de Ensino Municipal assegurará aos alunos necessitados, condições de eficiência escolar.

Art. 215 - O ensino oficial do Município será gratuito e atuará prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

Art. 216 – Constarão do currículo escolar da rede municipal de ensino, temas com a abordagem interdisciplinar que abranjam, entre outros, a educação ambiental, educação sexual, educação para o trânsito, história da do negro no Brasil, história da mulher na sociedade e ensino religioso de matrícula facultativa, que respeitem e incorporem os diferentes aspectos da cultura brasileira, enfatizando sua abordagem regional e estadual.

*Art. 215, *caput*, e 216 com redação dada pela Emenda de Revisão n.º 001/98

Art. 217 - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidas às escolas comunitárias, confessionais, filantrópicas, definidos em lei federal que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo Único - Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudos para ensino fundamental, na forma de lei, para os que demonstrem insuficiência dos recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Art. 218 - O Poder Executivo submeterá à aprovação da Câmara Municipal, projeto de lei reestruturando o Sistema Municipal de Ensino, que contará obrigatoriamente, com a organização administrativa e técnica-pedagógica do órgão municipal da educação, bem como as leis complementares que instituem:

I - o estatuto do magistério municipal;

II - organização e administração democrática do ensino público municipal;

III - composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação;

IV - o plano municipal plurianual de educação.

Art. 219 - Os cargos do magistério municipal serão obrigatoriamente providos através de concurso público, de ingresso e acesso, vedada qualquer outra forma de provimento.

Art. 220 - Ao membro do magistério municipal serão assegurados:

I - plano de carreira, com promoção horizontal e vertical, mediante critério justo de aferição do tempo de serviço efetivamente trabalhado em função do magistério, bem como do aperfeiçoamento profissional;

II - participação direta no ensino público municipal;

III - garantia de condições técnicas adequadas para o exercício do magistério;

IV - piso salarial profissional.

Art. 221 - A lei assegurará, na administração das escolas da rede municipal, a participação efetiva de todos os segmentos sociais envolvidos no processo educacional, podendo para este fim, instituir conselho comunitário escolar em cada unidade educacional.

Art. 222 - Fica assegurada a participação do magistério municipal, mediante representação em condições de serem regulamentadas através de decreto do Poder Executivo, na elaboração dos projetos de leis complementares relativos a:

I - plano de carreira do magistério municipal;

II - estatuto do magistério municipal;

III - gestão democrática do ensino público municipal;

IV - plano municipal plurianual de educação;

V - Conselho Municipal de Educação;

Art. 223 - O Conselho Municipal de Educação, cuja composição, atribuições e deveres, bem como a forma de eleição e a duração do mandato de seus membros estarão definidos em lei.

Art. 224 - Na composição do Conselho Municipal de Educação fica garantida a participação efetiva de todos os segmentos sociais envolvidos no processo educacional do Município.

*Art. 223 e 224 com redação dada pela Emenda de Revisão n.º 001/98

Art. 225 – Revogado.

*Art. 225 revogado pela Emenda de Revisão n.º 001/98

Art. 226 - O Poder Executivo encaminhará para apreciação legislativa a proposta do Plano Municipal de Educação, elaborado pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 227 - O Plano Municipal de Educação conterà estudos sobre as características sociais, econômicas, culturais e educacionais, bem como as eventuais soluções a curto, médio e longo prazo.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

§ 1º - Uma vez aprovado, o Plano Municipal de Educação poderá ser modificado por lei de iniciativa do Executivo ou do Legislativo, sendo obrigatório o parecer do Conselho Municipal de Educação.

§ 2º - Caberá ao Conselho Municipal de Educação e à Câmara Municipal, no âmbito de suas competências, exercer a fiscalização sobre o cumprimento do Plano Municipal de Educação.

Art. 228 - O Município publicará até trinta dias após o encerramento de cada trimestre, informações completas sobre receitas arrecadadas e transferências de recursos destinados à educação, nesse período, discriminadas por nível de ensino, e sua respectiva utilização.

Art. 229 - Caberá ao Município realizar recenseamento, provendo, anualmente, o levantamento da população em idade escolar, procedendo a sua chamada para matrícula, quando os estabelecimentos de ensino estiverem sob sua administração, ou fornecendo dados para que o Estado o faça.

Art. 230 - O Município aplicará anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante dos impostos, na manutenção e desenvolvimento exclusivo de ensino.

*Art. 230 com redação dada pela Emenda n.º 002, de 27 de dezembro de 1990

Parágrafo Único - Não se incluem no percentual previsto neste artigo as verbas do orçamento municipal destinadas às atividades culturais, desportivas e recreativas promovidas pela Municipalidade.

Art. 231 - O Plano Municipal Plurianual de Educação referir-se-á ao ensino fundamental e a educação pré-escolar, incluindo, obrigatoriamente, todos os estabelecimentos de ensino público sediados no Município.

Parágrafo Único - O Plano de que trata este artigo deverá ser elaborado em conjunto ou de comum acordo com a rede escolar mantida pelo Estado, na forma estabelecida em lei.

Art. 232 - É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Art. 233 - Constituirá exigência indispensável à apresentação no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

Art. 234 - O Município implantará programas municipais de complementação da merenda nas escolas, com produtos de hortas escolares e comunitárias.

Art. 235 - O Município manterá com a União e o Estado, convênios que visem à erradicação do analfabetismo em seu território.

Art. 236 - O Município, considerando-se as necessidades locais e regionais do mercado de trabalho, implantará política de educação profissionalizante e semi-profissionalizante, permitindo-se, para consecução desse fim, a celebração de convênios com os governos federal e estadual e empresas particulares.

*Art. 236 com redação dada pela Emenda de Revisão n.º 001/98



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

SEÇÃO II

DA CULTURA

Art. 237 - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Ao Município compete complementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual disposta sobre a cultura.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

Art. 238 - Ao Município é facultado:

I - firmar convênios de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas ou privadas para a prestação de orientação e assistência na criação e manutenção de bibliotecas públicas;

II - promover, mediante incentivos especiais ou concessão de prêmios e bolsas, na forma da lei, atividades e estudo de interesse local, de natureza científica ou sócio-econômica;

III - a produção de livros, discos, vídeos, revistas, que visem a divulgação de autores que enalteilam o patrimônio cultural da cidade, ouvido sempre o Conselho Municipal de Cultura;

IV - o incentivo às festas populares, folclóricas e religiosas locais, bem como às atividades artísticas, festivais e feiras de artesanato;

V - o estudo de áreas de preservação da história da cultura local;

VI - a proteção do patrimônio histórico cultural local, observada a ação fiscalizadora federal e estadual;

VII - o cadastramento para obtenção de recursos financeiros, através de impostos e renda para atividades culturais;

VIII - a criação e manutenção de espaços públicos devidamente equipados, capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas.

Art. 239 - O Município criará o Conselho Municipal de Cultura.

Art. 240 - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 241 - O Município poderá prestar auxílio aos artistas, às entidades e grupos locais, registradas na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, o qual se destinará à organização de desfiles e apresentações em época própria, promovendo a cultura do Município.

*Art. 241 com redação dada pela Emenda de Revisão n.º 001/98



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

SEÇÃO III

DO ESPORTE, LAZER E TURISMO

Art. 242 - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebem auxílio do Município.

Art. 243 - O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos de lei, sendo que as amadoristas e colegiais terão prioridade de uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município, observado o disposto no art. 126.

*Art. 243 com redação dada pela Emenda de Revisão nº 019/21

Art. 244 - O Município orientará as práticas desportivas formais e não formais, dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino e a promoção desportiva dos clubes locais.

Art. 245 - O Município incentivará o lazer como forma de promoção e integração social.

Art. 246 - O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:

I - reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, como base física da recreação humana;

II - construção e equipamento de quadras poli-esportivas, campos de futebol, visando manter uma infra-estrutura mínima para práticas de esporte amador;

III - construção de parques infantis, centro de juventude e edifício de convivência comunitária;

IV - aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais como locais de passeio e distração;

V - implantação de ruas de lazer e encontros sociais urbanos e rurais para prática de atividades sociais diversas, nos setores mais carentes;

VI - implantação de programas municipais para apoio às práticas esportivas e de lazer, criando condições adequadas, especialmente junto aos jovens e idosos.

*Inciso VI com redação dada pela Emenda de Revisão n.º 001/98

Art. 247 - Os serviços municipais de esportes e recreação articular-se-ão entre si e com as atividades culturais do Município, visando a implantação e o desenvolvimento do turismo.

CAPÍTULO III

DA PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DA FAMÍLIA

Art. 248 - Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de assistência social, estabelecidos em lei.

Art. 249 - O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as atividades particulares que visem a este objetivo.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O plano de assistência social do Município nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico.

§ 3º - O plano de assistência social do Município será apreciado pelos Conselhos Municipais de Assistência Social e dos Direitos da Criança e do Adolescente.

*§3º incluído pela Emenda de Revisão n.º 001/980

Art. 250 - As ações do Município, por meio de programas e projetos na área de promoção social serão organizadas, elaboradas, executadas e acompanhadas com base nos seguintes princípios:

I - participação da comunidade;

II - descentralização administrativa, respeitada a legislação federal, considerando o Município e as comunidades como instâncias básicas para o atendimento e a realização de programas;

III - integração das ações dos órgãos e entidades da administração em geral, compatibilizando programas e recursos evitando a duplicidade de atendimento entre as esferas Municipal e Federal.

Art. 251 - Compete ao Município, na área de Assistência Social:

I - formular políticas de Assistência Social em articulação com a política estadual e federal;

II - legislar e normalizar sobre a matéria de natureza financeira, política e programática na área assistencial, respeitadas as diretrizes e princípios federais e estaduais;

III - planejar, coordenar, executar, controlar, fiscalizar e avaliar a prestação de serviços assistenciais a nível municipal em articulação com as demais esferas do governo;

IV - registrar e autorizar a instalação e funcionamento de entidades assistenciais não governamentais.

Art. 252 - A coordenação da Assistência Social no Município será exercida pela Secretaria Municipal de Promoção Social.

Art. 253 - Para efeito de subvenção municipal as entidades de assistência social atenderão aos seguintes requisitos:

I - integração dos serviços à política municipal de assistência social;

II - garantir a qualidade dos serviços;

III - subordinação dos serviços à fiscalização e supervisão da Secretaria Municipal de Promoção Social, concessora da subvenção;

IV - prestação de contas para fins de renovação e subvenção;

V - existência na estrutura organizacional da entidade de um conselho deliberativo com representação dos usuários.

Parágrafo único – A subvenção a que alude este artigo poderá estender-se a associações artísticas, culturais e educacionais.

*Parágrafo único incluído pela Emenda de Revisão n.º 001/98

Art. 254 - A lei assegurará isenção tributária em favor das pessoas jurídicas de natureza assistencial, instaladas no Município, que tenham como objetivo o amparo ao menor carente, ao deficiente e ao idoso, sem fins lucrativos e que sejam declarados de utilidade pública municipal.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Art. 255 - O Município dará prioridade para a assistência pré-natal e a infância assegurando ainda condições de prevenção de deficiências e integração social de seus portadores, mediante treinamento para o trabalho e para a convivência, podendo para tanto:

I - criar centros profissionalizantes para treinamento, habitação e reabilitação profissional de portadores de deficiências, oferecendo os meios adequados para esse fim aos que não tenham condições de frequentar a rede regular de ensino;

II - instituir serviços de sistema "Braille" de forma a atender as necessidades sociais dos portadores de deficiências.

Art. 256 - É assegurado na forma de lei, aos portadores de deficiências e aos idosos, acesso adequados aos logradouros e edifícios de uso público, bem como aos veículos de transporte coletivo urbano.

Art. 256-A - O Município fiscalizará as empresas instaladas em Jaguariúna, para cumprirem a legislação pertinente à instalação de creches para seus funcionários, sob pena de cassação do alvará de funcionamento.

*Art. 256-A incluído pela Emenda de Revisão n.º 001/98

CAPÍTULO IV

DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 257 - O Município poderá constituir uma Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, obedecidos os preceitos da lei federal.

Parágrafo Único - Para a consecução dos objetivos da Guarda Municipal, o Município poderá celebrar convênio com o Estado, a União e a iniciativa privada.

*Parágrafo único com redação dada pela Emenda de Revisão n.º 001/98

CAPÍTULO V

DA SEGURANÇA

Art. 258 - O Município poderá colaborar com o Estado, na área da segurança pública, para proporcionar a implantação da Delegacia da Mulher e da Delegacia do Menor.

Art. 259 - O Poder Público poderá conveniar-se com entidade destinada ao estudo de medidas e de trabalho ligados à área de proteção às crianças vítimas de maus tratos.

Art. 260 - O Município poderá celebrar convênio com o Estado, relativamente a serviço de prevenção e extinção de incêndio, de busca e salvamento e de prevenção de acidentes, através de autorização legislativa.

Art. 261 - Fica mantido o Sistema Municipal de Defesa Civil, vinculado ao respectivo Sistema Estadual.

Art. 262 - O Município criará o Conselho Municipal de Segurança, cuja organização e composição será efetuada oportunamente através de Lei Municipal.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Art. 1º - Os planos, as leis complementares e as comissões constantes desta Lei Orgânica, serão elaboradas, criadas e organizadas pelos Poderes Executivo e Legislativo, no prazo de 18 meses, contados da promulgação desta.

Parágrafo Único - Enquanto não efetivadas as disposições do "Caput", permanece vigente a legislação já existente, desde que não conflitantes com as Constituições Federal, Estadual e esta Lei Orgânica.

Art. 2º - Revogado.

*Art. 2º revogado pela Emenda de Revisão n.º 001/98

Art. 3º - Caberá ao Executivo, no prazo de doze meses, à partir da promulgação desta Lei Orgânica, instituir através de Lei o Hino Municipal de Jaguariúna.

Art. 4º - A vedação de que trata o inciso VII, do artigo 190, desta Lei Orgânica, terá sua vigência em relação ao Município a partir da conclusão das obras e serviços de captação e tratamento de esgotos, que não poderá ultrapassar o prazo máximo de 4 (quatro) anos, contados da promulgação deste diploma legal.

Parágrafo único – Até que as obras e os serviços referidos neste artigo sejam totalmente concluídos, o Município, obrigatoriamente, consignará os recursos financeiros necessários nos orçamentos anuais.

Art. 5º - O Executivo Municipal encaminhará à Câmara de Vereadores, no prazo de 120 dias, projeto de lei reformulando o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA – órgão colegiado, normativo e recursal, com participação paritária entre governo municipal e segmentos da sociedade civil de Jaguariúna, abrangendo sua composição, organização, competência e atribuições.

Art. 6º - Fica consignado o prazo de 12 (doze) meses, a contar da promulgação desta, para que a atual frota de ônibus em circulação no Município seja adaptada ao livre acesso e circulação das pessoas portadoras de deficiência física e motora.

*Art. 4º, 5º e 6º incluídos pela Emenda de Revisão n.º 001/98

Art. 7º - Ficam suspensos os efeitos do § 3º, do art. 15 da Lei Orgânica do Município de Jaguariúna, até que o Supremo Tribunal Federal decida de quem é a competência do dispositivo insculpido no art. 29, inciso IV, da Constituição Federal.

*Art. 7º incluído pela Emenda nº 12, de 26 de dezembro de 2007.

Jaguariúna, 5 de abril de 1990.

PROF. ANTONIO MAURICIO HOSSRI - Presidente

ENIVALDO ANTONIO LOBO - Vice-Presidente - Relator da Comissão de Sistematização

ANA SALETE DE OLIVEIRA CAVALCANTI - 1ª Secretária - Presidente da Comissão da Ordem Social

ANTONIO APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS - 2º Secretário - Relator da Com.Ordem Social

PROF. ANTONIO CARLOS BODINI Presidente -Comissão da Organização do Município, dos Poderes Executivo e Legislativo e do Processo Legislativo

GILSON TONIETTI - Relator da Comissão da Organização do Município, dos Poderes Executivo e Legislativo e do Processo Legislativo

PROF. VALDIR ANTONIO PARISI - Membro da Comissão da Organização do Município, dos Poderes Executivo e Legislativo e do Processo Legislativo e Secretário da Comissão de Sistematização

JOÃO BATISTA FERNANDES - Presidente da Comissão da Ordem Econômica, Desenv. Urbano e do Meio Ambiente

ORIOVALDO VENTURINI - Relator da Comissão da Ordem Econômica, Desenvolvimento Urbano e do Meio Ambiente e Secretário da Comissão de Sistematização

JOSÉ APARECIDO GRANZOTTI - Membro da Comissão da Ordem Econômica, Desenv. Urbano e do Meio Ambiente

AMAURI JORGE DE ALMEIDA - Presidente da Comissão de Sistematização



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

PROF. PLINIO PARIZIO -Secretário da Comissão de Sistematização e Presidente da Comissão da Organização Administrativa Municipal, Finanças e dos Orçamentos.

MARIA APARECIDA DE POLLI - Relatora da Comissão da Organização Adm. Municipal, Finanças e dos Orçamentos.

ARMANDO PEGORARI - Membro da Comissão da Organização Adm. Municipal, Finanças e dos Orçamentos

DRA. MARIA AUXILIADORA ZANIN - Relatora Licenciada da Comissão da Organização Administração Municipal,Finanças e dos Orçamentos.

DEOCLÉCIO DE OLIVEIRA NETO - Membro da Comissão da Ordem Social